Câmara Mun de Pato Branco
Fls 1
Visto

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -25-Fev-2011-14:14-005908-1/2

MENSAGEM Nº 028/2011

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores.

Encaminhamos a essa Colenda Casa o incluso Projeto de Lei que propõe a revogação do artigo 3º da Lei Municipal nº 2157, de 3 de junho de 2002.

O citado artigo em que o Município ora propõe a revogação, tinha na época de sua criação, o objetivo de instituir um regime de previdência complementar para os servidores públicos municipais, com o intuito de dar cobertura aos proventos de aposentadoria e pensão que, na época de sua concessão fossem inferiores à remuneração do servidor na ativa, como pode ser verificado na transcrição do artigo abaixo:

...

> *Art. 3º - O Município de Pato Branco passa a ser responsável pela complementação das aposentadorias e pensões concedidas pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, de forma a cumprir o previsto no artigo 40, §§ 3º e 7º da Constituição Federal.*
> *Parágrafo único – Para dar suporte a complementação dos pagamentos das aposentadorias e pensões a que dispõe o "caput" deste artigo, o Poder Executivo Municipal instituirá Regime Complementar de Previdência, através de lei específica, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da promulgação da lei complementar federal, a que se refere o § 15 do artigo 40 da Constituição Federal.*

Porém, com a reformulação dos §§ 3 e 7º do artigo 40 da Constituição Federal, através da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, impôs-se uma nova disposição, determinando que os proventos de inatividade serão fixados com base nas remunerações utilizadas como base para as contribuições para o regime de previdência, como se denota nas alterações efetuadas:

Redação Anterior do § 3º do Artigo 40 da Constituição Federal

> *§ 3º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)*

Redação Atual do § 3º do Artigo 40 da Constituição Federal

> *§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 2
Visto

Redação Anterior do § 7º do Artigo 40 da Constituição Federal

§ 7º - Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

Redação Atual do § 7º do Artigo 40 da Constituição Federal

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Portanto, o presente projeto visa adequar a legislação municipal aos novos ditames da Constituição Federal, aliado ao fato do Município de Pato Branco já estar vinculado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS-INSS), cujas regras de concessão dos benefícios passaram a ser muito semelhantes com as constantes do artigo 40 da Constituição Federal de 1988. Ademais, por ser facultativo, muitos servidores poderão não aderir ao plano, restando um pequeno número de participantes e sobre cuja remuneração o Município deverá contribuir com percentual sobre a remuneração, o que torna inviável a criação de um novo Fundo de Previdência, tornando-se desta forma dispendioso aos cofres municipais este novo custo, visto que para a sua criação, há necessidade de contratação de técnico para elaboração de cálculo atuarial, além do Fundo de Aporte, necessário e obrigatório antes do início do funcionamento do novo regime, além da futura contribuição patronal.

Contando com a aprovação dos Projetos de Lei, antecipamos agradecimentos e colhemos o ensejo para reafirmar votos de consideração e apreço.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 18 de fevereiro de 2011.

ROBERTO VIGANO
Prefeito Municipal

ASSESSORIA JURÍDICA

Fls. 3
Visto

PROJETO DE LEI Nº 35/2011

Revoga o Artigo 3º da Lei Municipal nº 2.157, de 3 de junho de 2002.

Art. 1.º Fica revogado o artigo 3º, da Lei Municipal nº 2157, de 3 de junho de 2002.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun de Pa
Fls. 4
Visto

Ao Excelentíssimo Senhor Claudemir Zanco
Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco

Pato Branco, 21 de março de 2011.

PARECER JURÍDICO
Projeto de Lei nº 35/2011

O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 28/2011, propôs o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por finalidade revogar o art. 3º, da Lei Municipal nº 2.157, de 3 de junho de 2002, que adota o Regime Geral de Previdência – RGPS para os Servidores Públicos no Município de Pato Branco.

Fundamenta, em justificativa, que a revogação da lei em questão tem por base a modificação dos dispositivos constitucionais que tratam da matéria, porquanto houve alterações no que diz respeito à remuneração dos servidores públicos quando de sua inatividade.

Aduz, por fim, que como o regime complementar de previdência é facultativo, muitos servidores poderiam não aderir, "*restando um pequeno número de participantes e sobre cuja remuneração o Município deverá contribuir com o percentual sobre a remuneração, o que torna inviável a criação de um novo Fundo de Previdência*".

É o sucinto resumo. Passa-se à análise jurídica do Projeto.

Primeiramente, é de se destacar que o aspecto de iniciativa da lei encontra arrimo nos arts. 32, §2º, II e 47, VII, da Lei Orgânica do Município, que apresentam as seguintes redações:

> Art. 32. [...]
> §2º São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal leis que disponham: [...]
> II – servidores público do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos.
>
> Art. 47. Compete ao Prefeito: [...]
> VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.

Câmara Mun de Pato Fls. 5 Visto

Versando a matéria do presente projeto sobre o regime de previdência dos servidores municipais, é clarividente que o Executivo tem a competência legislativa para tanto, merecendo o projeto em tela ter normal tramitação regimental.

No ano de 2000 houve a edição da Emenda à Lei Orgânica nº 8, que deu nova redação ao art. 59, da LOM, que assim dispõe:

> **Art. 59.** O Município assegurará aos servidores titulares de cargos efetivos, incluídas autarquias e fundações, regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos do artigo 40 da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à LOM nº 8, de 27.6.2000)

No ano de 2002, com supedâneo constitucional, o Município de Pato Branco adotou aos seus servidores públicos o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, por meio da Lei nº 2.157, de 3 de junho, cujo art. 1º apresenta a seguinte redação:

> Art. 1º - O regime de previdência dos servidores municipais passa a ser o Regime Geral de Previdência Social – RGPS de que trata o art. 201 da CF/88, administrado pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.

Quando da edição da Lei Municipal acima mencionada, ainda vigia a regra constitucional da complementação dos proventos de aposentadoria dos servidores em cargos efetivos, por meio de Regime Complementar de Previdência, motivo pelo qual na Lei Municipal nº 2.157/2002, em seu art. 3º, se fez tal previsão para criação no âmbito do Município de Pato Branco.

Passados aproximadamente um ano e meio da edição da Lei Municipal nº 2.157/2002, houve alteração da regra constitucional a respeito do Regime Complementar de Previdência, resultante da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que modificou as redações dos §§ 3º e 7º e do *caput* do art. 40, da Constituição Federal, que passaram a vigorar com os seguintes preceitos:

> Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio

Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida

financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) [...]
§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) [...]
§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)
I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)
II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Observa-se, portanto, que com a alteração da regra constitucional, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos também ficariam limitados pelo teto válido para o Regime Geral de Previdência, com base no art. 201, da Constituição Federal.

Logo, o Regime Complementar de Previdência tornou-se, salvo melhor juízo, facultativo, cabendo ao Município instituí-lo ou não.

No caso de Pato Branco, havia (e ainda há) a vigência de uma Lei Municipal obrigando o Poder Executivo instituir o Regime Complementar de Previdência, a fim de complementação dos proventos de aposentadorias dos servidores acima do teto válido para o Regime Geral de Previdência que trata o art. 201, da CF.

É bom ressaltar que o prazo constante do parágrafo único, do art. 3º, da Lei Municipal nº 2.157/2002 nem sequer teve início, porquanto, até onde se sabe, não há lei complementar federal a que se refere o art. 40, §15, da CF. Há apenas um projeto de lei complementar tramitando no Congresso Nacional a respeito da matéria.

Logo, não havendo "mora" legislativa do Executivo, da mesma forma não haveria que se falar em mandado de injunção quanto ao tema.

Câmara Mun de Pa
Fls. 7
Visto

Sem delongas, tendo em vista o acima exposto, somos favoráveis à tramitação na matéria.

É o parecer.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 8
Visto

LEI Nº 2.157, DE 3 DE JUNHO DE 2002.

Súmula: Adota o Regime Geral de Previdência Social – RGPS para os Servidores Públicos do Município de Pato Branco e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O regime de previdência dos servidores municipais passa a ser o Regime Geral de Previdência Social – RGPS de que trata o art. 201 da CF/88, administrado pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.

Art. 2º - O Município de Pato Branco assume integralmente a responsabilidade dos benefícios de aposentadorias e pensões concedidos pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) em decorrência da lei nº 1.246, de 17 de setembro de 1993, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão tiverem sido implementados até a entrada em vigor da presente lei.

Parágrafo único. Aos servidores admitidos até 1º de abril de 1998, abrangidos pela lei nº 1.246, de 17 de setembro de 1993, que já encontravam-se aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, fica assegurado o direito aos benefícios nos termos previstos no artigo 5º da lei nº 1.708/98.

Art. 3º - O Município de Pato Branco passa a ser responsável pela complementação das aposentadorias e pensões concedidas pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, de forma a cumprir o previsto no artigo 40, §§ 3º e 7º da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para dar suporte a complementação dos pagamentos das aposentadorias e pensões a que dispõe o "caput" deste artigo, o Poder Executivo Municipal instituirá Regime Complementar de Previdência, através de lei especifica, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da promulgação da lei complementar federal, a que se refere o § 15 do artigo 40 da Constituição Federal.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, permanecendo vigentes as disposições da lei nº 1.246, de 17 de setembro de 1993, que não conflitarem com esta e com as normas constitucionais pertinentes.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 3 de junho de 2002.

Clóvis Sartor Padoan
Prefeito Municipal

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 09

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 35/2011

Os membros da Comissão de Justiça e Redação reuniram-se para emitir parecer ao Projeto de Lei n° 35/2011, de autoria do Executivo Municipal, que tem por finalidade revogar o art. 3º, da Lei Municipal nº 2.157, de 3 junho de 2002, que adota o Regime Geral de Previdência – RGPS para os Servidores Públicos Municipais.

O respectivo Projeto, tem por finalidade regularizar os dispositivos do RGPS para os Servidores Públicos Municipais adequando-se as normativas constitucionais.

Após análise, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação e aprovação da presente matéria, considerando que a mesma encontra-se conformidade com a legislação pertinente.

É o parecer, SMJ.
Pato Branco, 25 de Abril 2010.

Guto Silva (DEM) – RELATOR

Laurindo Cesa (PSDB) – Presidente

William Machado (PMDB)

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral 26-Apr-2011-17:57-00037-1/1

Câmara Mun de Pato Branco Fls 10 Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -28-Abr-2011-15:41-009468-1/1

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 35/2011

O Executivo Municipal, busca apoio para aprovar o **Projeto de Lei nº 35/2011 que Revoga o Art. 3º da Lei Municipal n. 2.157, de 3 de junho de 2002.**

Observando que é necessário adequar a legislação municipal aos novos ditames da Constituição Federal, uma vez que Pato Branco está vinculado ao Regime Geral de Previdência, emitimos **PARECER FAVORÁVEL,** à tramitação e aprovação da matéria.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 27 de abril de 2011.

Guilherme Sebastião Silverio - PMDB
Relator

Valmir Tasca – DEM
Presidente

Vilmar Maccari – PDT
Membro

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 11
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -02-Mai-2011-17:47-000472-1/1

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
PARECER AO PROJETO DE LEI N° 35/2011

Os membros da Comissão de Orçamentos e Finanças reuniram-se para emitir parecer ao Projeto de Lei n° 35/2011, encaminhado através da Mensagem n° 28/2011 de autoria do Executivo Municipal, que tem por finalidade revogar o art. 3º, da Lei Municipal nº 2.157, de 3 junho de 2002, que adota o Regime Geral de Previdência – RGPS para os Servidores Públicos do Município de Pato Branco.

O mesmo apresenta em suas justificativas que a intenção do respectivo Projeto é de regularizar os dispositivos do RGPS para os Servidores Públicos Municipais adequando-se as normativas da Constituição Federal.

Após análise, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação e aprovação da presente matéria, considerando que a mesma encontra-se em conformidade com a legislação pertinente.

É o parecer, Salvo Melhor Juízo.

Pato Branco, 29 de Abril 2010.

Osmar Braun Sobrinho – PR – Presidente e Relator

Arilde Longhi

Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB – Membro

Nelson Bertani – PDT – Membro

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Exmo Sr.
Claudemir Zanco
Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco

APROVADO
Data 11/5/2011
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL PATO BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral - 11-Mai-2011-18:02-00586-1/1

A vereadora infra-assinada, **Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado a Senhora Dra. Cleci Maria Dartora, convidando-a para participar da Sessão Ordinária do dia 16 de maio de 2011, para falar a respeito do Projeto de Lei n° 35/2011, que revoga o Artigo 3º da Lei Municipal nº 2.157, de 3 de junho de 2002 - (A Lei nº 2.157/2002, adotou o Regime Geral de Previdência Social – RGPS para os Servidores Públicos do Município de Pato Branco e dá outras providências.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 11 de maio de 2011.

Arilde Longhi

Arilde Terezinha Brum Longhi
Vereadora – PRB

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 13
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Ofício nº 223/2011

Pato Branco, 12 de maio de 2011.

Senhora:

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, atendendo proposição da vereadora **Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB** convida-a para participar da sessão ordinária nesta Casa de Leis, que será realizada no dia **16 de maio de 2011**, com início às 18 (dezoito) horas, para falar a respeito do **Projeto de Lei nº 35/2011**, que revoga o Artigo 3º da Lei Municipal nº 2.157, de 3 de junho de 2002 - (A Lei nº 2.157/2002, adotou o Regime Geral de Previdência Social – RGPS para os Servidores Públicos do Município de Pato Branco e dá outras providências.

Atenciosamente.

Claudemir Zanco
Presidente

Senhora **Cleci Maria Dartora**
Rua Osvaldo Aranha, 595, Centro
Fone 46-3224-2286
85501-310 Pato Branco – Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida

Ao Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco
Senhor Claudemir Zanco

Pato Branco, 12 de maio de 2011.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Referente ao Projeto de Lei nº 35/2011

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo nº 13-MAI-2011-11:25-000

Pouco tinha sido discutido com relação ao projeto de lei nº 35/2011, até a realização de uma reunião em data de 11 de maio do corrente ano, ato este que decorreu da retirada de pauta de votação do mencionado projeto, a pedido de particular a vereador.

Na oportunidade da reunião realizada na Câmara, o objeto do projeto de lei foi debatido entre os vereadores, com a participação da Sra. Cleci Dartora Cenzi, que expôs o seu ponto de vista a respeito da matéria.

Em que pese se mostrarem de grande valia as informações colhidas na reunião, restaram algumas situações que, no ponto de vista do Assessor Jurídico e Procurador Legislativo que abaixo subscrevem, devem ser esclarecidas e melhor elucidadas pelo Jurídico da Casa, a fim de que os nobres Vereadores tomem REAL conhecimento das mesmas.

Na reunião foi esclarecido pela Sra. Cleci Dartora Cenzi que há em trâmite uma ação judicial, nominada de Mandado de Injunção, em que a Sra. Beatrici Flora Barrionuevo (que é representada no processo pela Sra. Cleci), resumidamente, pede para que obrigue o Município de Pato Branco a elaborar uma legislação municipal capaz de instituir no âmbito municipal o Regime Complementar de Previdência, porquanto, segundo ela, o Município estaria em "mora legislativa" quanto à determinação constante no art. 3º, da Lei Municipal nº 2.157, de 3 de junho de 2002, dispositivo este que se pretende a revogação com o Projeto de Lei nº 35/2011.

Segundo o que foi informado, a Sra. Beatrici foi vencedora na contenda judicial, de sorte que o Tribunal de Justiça do Paraná decidiu no sentido de que o

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 15
Visto

Município de Pato Branco deveria instituir o Regime Complementar de Previdência, nos termos do parágrafo único, do art. 3º, da Lei Municipal nº 2.157/2002[1].

Com a decisão transitada em julgado, o TJ/PR determinou ao Município de Pato Branco, especificamente ao Executivo Municipal, a elaboração da referida legislação.

Passado o prazo determinado pelo TJ/PR, o Executivo Municipal permaneceu inerte.

Com base nisso, a Sra. Beatrici, por meio de sua procuradora Sr.a Cleci Dartora Cenzi, requereu ao TJ/PR para que oficiasse a Câmara Municipal de Pato Branco, no sentido de que o Poder Legislativo Patobranquense, por meio de seu presidente, "*na função delegada, proceda a iniciativa apresentação de projeto de lei para criar a aposentadoria complementar do servidor público com vínculo no poder executivo do Município de Pato Branco/Pr., a fim de ser cumprido o julgado*" (petição constante da fl. 162, dos autos do Mandado de Injunção).

Ato seguinte, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná oficiou a Câmara Municipal de Pato Branco, determinando fossem prestadas informações quanto ao petitório da Sra. Beatrici. O Ofício do TJ/PR é o 0173/2010 – 7ª CCv, constante dos arquivos desta Casa.

Segundo o que informou a Sra. Cleci Dartora Cenzi na reunião realizada nesta Casa, em 11 de maio de 2011, a Câmara Municipal, em resposta ao Ofício nº 0173/2010 – 7ª CCv, do TJ/PR, prestou esclarecimento no sentido de que o Poder Legislativo de Pato Branco não elaboraria a legislação para instituir o Regime Complementar de Previdência no âmbito municipal tendo em vista "*que a Lei Complementar de que trata o parágrafo único, do art. 3º, da Lei Municipal nº 2.157/2002, ainda não teria sido publicada*" (esta foi a informação da Sra. Cleci, na reunião realizada no dia 11 de maio).

[1] Art. 3º - O Município de Pato Branco passa a ser responsável pela complementação das aposentadorias e pensões concedidas pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, de forma a cumprir o previsto no artigo 40, §§ 3° e 7° da Constituição Federal.
Parágrafo único. Para dar suporte a complementação dos pagamentos das aposentadorias e pensões a que dispõe o "caput" deste artigo, o Poder Executivo Municipal instituirá Regime Complementar de Previdência, através de lei específica, no prazo máximo de 90 (noventa) dias **contados da promulgação da lei complementar federal, a que se refere o § 15 do artigo 40 da Constituição Federal**. [Grifo nosso]

Contudo, conforme se vê do Ofício nº 473/2010, de 25 de outubro de 2010 (cópia anexa), enviado por esta Casa de Leis ao TJ/PR em resposta ao Ofício nº 0173/2010 – 7ª CCv, do TJ/PR, a tese lá aventada é outra, **completamente DIFERENTE** da apresentada pela Sra. Cleci na referida reunião, senão vejamos.

O fato de saber se a lei complementar federal de que trata o parágrafo único, do art. 3º, da Lei Municipal nº 2.157/2002 foi ou não editada e publicada pelo Governo Federal, é questão meritória do Mandado de Injunção, e não poderia ser discutida no bojo da ação judicial pela Câmara Municipal de Pato Branco pelo lógico motivo de que o Poder Legislativo Patobranquense **NÃO FOI PARTE NAQUELA LIDE.**

Ora, se não foi parte na lide, não lhe assiste o direito de argumentar questões de mérito do processo, de sorte que, em conseqüência, os efeitos da decisão judicial não lhe atingem.

Isso é uma questão processual básica, e pode ser aferida pela simples leitura do art. 472, do Código de Processo Civil, que tem a seguinte redação:

> Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, **não beneficiando, nem prejudicando terceiros.** Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.

O fato é que a Câmara Municipal de Pato Branco não participou da contenda judicial, sendo que se a mesma alegasse questões meritórias do processo de mandado de injunção estar-se-ia diante de verdadeiras "argumentações impossíveis e manifestamente infundadas".

Portanto, **não poderia a Câmara Municipal de Pato Branco, em resposta ao Ofício enviado pelo TJ/PR, alegar que a "lei complementar federal ainda não foi publicada".**

E de fato não foi isso que fez a Câmara na resposta do citado Ofício do TJ/PR. Basta analisar os argumentos expendidos do Ofício nº 467/2010, de 25/10/2010, enviado pela Câmara Municipal, que se chegará a esta conclusão.

Sem se tornar repetitivo, elucidaremos, sucintamente, os principais fundamentos expostos no Ofício nº 467/2010.

Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida

Primeiramente, foi esclarecido que a competência EXCLUSIVA para legislar sobre o regime jurídico dos servidores públicos é do Executivo Municipal, por expressa determinação do art. 32, §2º, II, da Lei Orgânica do Município:

> Art. 32. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado, que a exercerá sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município. [...]
> § 2º São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal leis que disponham sobre: [...]
> **II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos.**

Assim, como argumentado no Ofício nº 467/2010, de 25/10/2010, é inegável que um projeto de lei que vise a criação de um regime complementar de previdência de servidores, aposentados e pensionistas municipais mostra-se de competência EXCLUSIVA do Executivo Municipal, por expressa determinação legal da Lei Orgânica Municipal.

Aliás, tal determinação da LOM encontra arrimo no art. 61, §1º, II, "c", da Constituição da República Federativa do Brasil, que assim preceitua:

> Art. 61. [...]
> § 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: [...]
> II - disponham sobre: [...]
> c) **servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria**;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Tal regra é de observância obrigatória pelo Poder Público, sob pena de se inverter toda a lógica constitucional de elaboração e iniciativa legislativa, o que causaria tamanha insegurança jurídica capaz de pôr em risco a própria democracia pátria. Um Estado Democrático submetido ao Direito é fundamental para o bem estar social.

O fato de o TJ/PR oficiar o Poder Legislativo para editar uma legislação que institua um Regime Complementar de Previdência, a nosso ver, não induziria um mando judicial absoluto, até porque, repita-se, a Câmara Municipal de Pato Branco não foi parte no processo em questão, vale dizer, não lhe foi oportunizada a ampla defesa e o contraditório quanto ao mérito da contenda judicial.

Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida

Portanto, na resposta ao Ofício nº 0173/2010 – 7ª CCv, do TJ/PR, a Câmara Municipal argüiu a impossibilidade de se elaborar a legislação para instituir o Regime Complementar de Previdência em virtude do lógico fundamento da competência legislativa EXCLUSIVA do Poder Executivo.

Em nenhum momento se argüiu a impossibilidade de elaboração de tal legislação pelo fato de que "a lei complementar federal não teria sido publicada", assim como se fez crer na reunião realizada em 11 de maio de 2011.

Ademais, o texto constitucional é claro ao afirmar que cabe ao PODER EXECUTIVO a iniciativa de lei para instituir o Regime de Previdência Complementar, conforme se vê das didáticas redações do art. 40, §§ 14 e 15, da Carta Magna:

> Art. 40.
> [...]
> § 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e **os Municípios**, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)
>
> § 15. **O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo**, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

De outra banda, a instituição de um Regime de Previdência Complementar no âmbito municipal gerará despesas de elevada monta, de sorte que, também por este motivo, a competência legislativa do Poder Legislativo fica tolhida, haja vista que é de competência EXCLUSIVA do Poder Executivo legislar sobre matéria orçamentária, ou seja, que implique em despesas ao Município.

Neste sentido, é a redação do art. 32, §2º, IV, da LOM:

> Art. 32. [...]
> § 2º São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal leis que disponham sobre: [...]
> **IV - matéria orçamentária.**

TUDO ISTO FOI ARGUMENTADO NO OFÍCIO Nº 467/2010, EM RESPOSTA AO OFÍCIO Nº 0173/2010 – 7ª CCV, DO TJ/PR.

De mais a mais, a Sra. Beatrici Flora Barrionuevo, em seu petitório de fl. 162 (apresentada nos autos do Mandado de Injunção), requereu fosse determinado ao Poder Legislativo Patobranquense que, por meio de seu presidente, "*na função delegada, proceda a iniciativa apresentação de projeto de lei para criar a aposentadoria complementar do servidor público com vínculo no poder executivo do Município de Pato Branco/Pr., a fim de ser cumprido o julgado*".

Primeiramente, é de se informar que não há qualquer previsão na Lei Orgânica do Município de Pato Branco da possibilidade de "função delegada", tal como foi argumentado na petição de fl. 162, apresentada pela Sra. Beatrici.

Ou seja, se é de competência EXCLUSIVA do Poder Executivo, é este mesmo Poder que tem a prerrogativa e o dever de impulsionar o processo legislativo das matérias constantes da Lei, e não o Poder Legislativo.

Tal conclusão se retira da análise tanto das normas constantes da Lei Orgânica do Município, e principalmente das normas constitucionais, notadamente do art. 40, §§ 14 e 15, da Constituição Federal.

Para elucidar bem o caso, oportunizando aos nobres vereadores entender um pouco do humilde entendimento do Jurídico da Casa, colacionamos uma decisão do Ministro Moreira Alves, em questão de ordem no bojo de um Mandado de Injunção julgado pelo Supremo Tribunal Federal, que dadas suas particularidades, se aplica bem ao caso em comento:

> Agravo Regimental. Mandado de Injunção. Ilegitimidade Passiva do Presidente do Senado Federal se a iniciativa da lei é da alçada privativa do Presidente da República (CF arts. 37, VIII e **61, §1º, II, c**).
> [...]
> ...ocorre que a iniciativa de lei disponha sobre o provimento de cargos públicos **é da alçada privada do Presidente da República, segundo**

> **as disposições do art. 61, §1º, II, c, da Constituição**, sendo, então, esta a autoridade em relação à qual deveria ter sido dirigida a impetração. **Assim, o Presidente do Senado Federal não tem legitimidade passiva nesta ação**, que é semelhante à ação direita de inconstitucionalidade por omissão (CF, art. 103, §2º), notando que este mesmo entendimento da decisão agravada foi posteriormente ratificado pelo Plenário da Corte, no julgamento do MI nº 107-3.

Isto é, salvo melhor juízo, decorrente da mais simplória exegese constitucional, norteada pelo secular princípio da separação de poderes.

Aplicando-se este entendimento ao caso em tela, o presidente da Câmara Municipal de Pato Branco JAMAIS poderia ser atingido pelos efeitos de um Mandado de Injunção cuja norma não editada é de competência exclusiva do Poder Executivo, o que é o típico caso do Mandado de Injunção impetrado pela Sra. Beatrici Barrionuevo.

Mutatis mutandis, vê-se a indagação e a posterior conclusão de Alexandre de Moraes, no Livro **Direito Constitucional** (18ª Ed., Atlas, 2005, p. 580):

> Outra questão importante referente aos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Presidente da República é saber se a sanção presidencial supre o vício de iniciativa na apresentação do projeto. Assim, supondo que um projeto de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo tenha sido apresentado por um parlamentar, discutido e aprovado pelo Congresso Nacional, quando remetido à deliberação executiva, a eventual aquiescência do Presidente da República, por meio da sanção, estaria suprindo o inicial vício formal de constitucionalidade?
> Acreditamos **não ser possível suprir o vício de iniciativa com sanção, pois tal vício macula de nulidade toda a formação da lei**, não podendo ser convalidado pela futura sanção presidencial.

Portanto, a conclusão que o Jurídico da Casa teve na oportunidade de resposta ao Ofício do TJ/PR, foi de que "*data maxima venia, o Poder Legislativo, por meio do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, não goza de competência legal e constitucional para "atribuir-se" de legitimidade na elaboração de projeto de lei que se mostra de EXCLUSIVA iniciativa do Executivo*".

Desta feita, como se viu, **não foi o argumento "da não edição da lei complementar federal" que norteou a resposta da Câmara Municipal ao Ofício do TJ/PR.**

Toda esta simples construção exposta acima tem o condão de demonstrar aos insignes Vereadores que o Jurídico desta Casa teve um posicionamento FUNDAMENTADO quando da resposta do Ofício do TJ/PR, e não simplesmente alegou que "não foi editada a lei complementar federal".

O Jurídico da Casa sentiu-se, de certa forma, desmerecido diante das conclusões da reunião realizada em 11 de maio de 2011, sendo este o motivo da extensa fundamentação alhures exposta.

Afinal, a injustiça é pior que a fome, pois esta atinge o corpo, é passageira, ao passo que aquela atinge a alma, eterniza-se.

O Jurídico sempre procurou atender a contento as exigências e questionamentos dos Senhores Vereadores, sempre com o intuito de fortalecimento da Instituição Câmara Municipal, que se mostra de fundamental importância para a democracia local.

Outra situação que merece atenção e esclarecimentos do Jurídico da Casa se refere ao parecer jurídico favorável à tramitação da matéria.

Antes que se tirem outras conclusões precipitadas, informamos que na oportunidade da análise técnica do Projeto de Lei nº35/2011, entendemos que a matéria estaria apta para normal tramitação regimental, pelo principal motivo que, como visto alhures, cabe ao Executivo Municipal (aliá, competência exclusiva) legislar sobre servidores públicos e seu regime jurídico, a teor do disposto no art. 32, §2º, II, da LOM.

Ora, se o Executivo Municipal tem a prerrogativa legal de iniciativa de lei versando sobre o regime jurídico dos servidores públicos, não pode o projeto de lei ser trancado em seu trâmite regimental no Jurídico.

Afinal, cabe-nos a análise preliminar na matéria, sendo tal análise exclusivamente de ordem técnica, sendo que o mérito do objeto do projeto de lei é exercitável, EXCLUSIVAMENTE, pelos vereadores quando da discussão e votação do projeto.

Câmara Municipal de Pato Branco
Sede Administrativa: Carlos Almeida

Repisamos: a matéria constante do Projeto de Lei nº 35/2011 veio do Executivo apta para discussão e votação, notadamente quanto à análise de iniciativa da lei.

Desta feita, salvo melhor juízo, NÃO TERIA COMO O JURÍDICO DAR PARECER CONTRÁRIO À TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA.

O mérito não nos cabe analisar. Apenas as questões de ordem técnica, legal e constitucional, nem mais, nem menos.

Elucidamos o parecer jurídico com vários dados legislativos que envolvem a matéria, analisando, inclusive, a questão temporal das alterações constitucionais e da legislação municipal, especificamente após a promulgação da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, que alterou todo o regime jurídico das Previdências Complementares, tornando facultativas suas instituições pelos municípios.

Acreditamos, assim, que no parecer jurídico foram aventadas todas as informações necessárias para a análise da matéria pelos nobres Edis.

Mais uma vez esclarecemos que o Jurídico sempre se coloca à disposição dos nobres Vereadores, vez que se fortalecidos os departamentos da Casa, automaticamente a Instituição se tornará fortalecida e visível, adquirindo a respeitabilidade que tanto merece este Poder Legislativo.

Estas são as informações que achamos necessárias prestar, a fim de melhor elucidar a questão em debate.

É a manifestação, em 9 laudas.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 23
Visto

Ofício nº 467/2010
Resposta ao Ofício nº 0173/2010 – 7ª CCv, do TJ/PR

Pato Branco, 25 de outubro de 2010.

Senhor Desembargador:

A Câmara Municipal de Pato Branco, por meio de seu presidente abaixo-assinado, vem trazer informações a respeito do processo nº 550842-3, que trata de um mandado de injunção impetrado por Beatrici Flora Barrionuevo em face do Município de Pato Branco e outro, que se encontra em trâmite na 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, cuja Relatoria pertence ao Ilustre Desembargador Antenor Demeterco Júnior.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a Câmara Municipal de Vereadores não participou do processo em tela, tendo acesso apenas ao acórdão de julgamento através do sítio do Tribunal de Justiça do Paraná.

Excelentíssimo Senhor Desembargador
Antenor Demeterco Junior
Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Praça Nossa Senhora da Salete, s/n
Palácio da Justiça – Centro Cívico
85530-912 – Curitiba – Paraná

Câmara Mun de Pato Branco Fls 24 Visto

O que se pretende com o mandado de injunção impetrado é compelir o Município de Pato Branco a instituir um Regime Complementar de Previdência aos servidores, aposentados e pensionistas municipais, nos termos do art. 40, §15, da Constituição Federal[1], e consubstanciado no que dispõe o art. 3º, parágrafo único, da Lei Municipal nº 2.157, de 3 de junho de 2002, que apresenta a seguinte redação:

> Art. 3º - O Município de Pato Branco passa a ser responsável pela complementação das aposentadorias e pensões concedidas pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, de forma a cumprir o previsto no artigo 40, §§ 3° e 7° da Constituição Federal.
> Parágrafo único. Para dar suporte a complementação dos pagamentos das aposentadorias e pensões a que dispõe o "caput" deste artigo, o Poder Executivo Municipal instituirá Regime Complementar de Previdência, através de lei específica, no prazo máximo de 90 (noventa) dias **contados da promulgação da lei complementar federal, a que se refere o § 15 do artigo 40 da Constituição Federal**. [Grifo nosso]

A principal questão da lide seria saber se a Lei Complementar Federal nº 108, de 29 de maio de 2001, apontada pela impetrante, seria a legislação a que se refere o dispositivo legal municipal acima citado.

Todavia, isto é questão de mérito e já foi decidido pelo Egrégio Tribunal de Justiça Paranaense. O fato é que a ordem foi concedida, a fim de compelir o Município de Pato Branco instituir o regime complementar de previdência aos seus servidores, aposentados e pensionistas.

Destarte, diante da informação prestada pelo Executivo à fl. 159, a impetrante peticionou à fl. 162, requerendo fosse oficiado o Poder Legislativo Patobranquense, por meio do presidente da Câmara Municipal, para que o mesmo, "*na função delegada, proceda a iniciativa apresentação de projeto de lei para criar a aposentadoria complementar do servidor público com vínculo no poder executivo do Município de Pato Branco/Pr., a fim de ser cumprido o julgado*".

À fl. 164 o insigne Desembargador Antenor Demeterco Junior acatou o requerimento, determinando à Câmara Municipal de Pato Branco informações a respeito do petitório de fl. 162.

[1] Art. 40. [...]
§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 25
Visto

Primeiramente, é de se comentar a respeito da iniciativa de projeto de lei que contemple o desiderato do mandado de injunção em testilha.

Neste sentido, prescreve o art. 32, §2º, da Lei Orgânica Municipal:

> Art. 32. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado, que a exercerá sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município. [...]
> § 2º São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal leis que disponham sobre:
> I - criação, extinção ou transformação de cargos ou empregos públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas;
> **II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;**
> III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública;
> **IV - matéria orçamentária.**

Portanto, inegável que um projeto de lei que vise a criação de um regime complementar de previdência de servidores, aposentados e pensionistas municipais mostra-se de competência EXCLUSIVA do Executivo Municipal, por expressa determinação legal da Lei Orgânica Municipal, em consonância, inclusive, com o que dispõe art. 61, §1º, da Constituição da República Federativa do Brasil[2].

Tal regra é de observância obrigatória pelo Poder Público, sob pena de se inverter toda a lógica constitucional de elaboração e iniciativa legislativa, o que causaria tamanha insegurança jurídica capaz de pôr em risco a própria democracia

[2] § 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
c) **servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;**(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)
d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.(Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 26
Visto

pátria. Um Estado Democrático submetido ao Direito é fundamental para o bem estar social.

De mais a mais, a criação de um regime complementar de previdência necessariamente requer gastos do Poder Público, e, conseqüentemente, envolve matéria orçamentária, sendo também de EXCLUSIVA iniciativa do Poder Executivo (inciso IV, do §2º, do art. 32, da LOM).

Sendo de exclusiva iniciativa do Poder Executivo a apresentação de tais projetos, entendemos, salvo melhor juízo, não ser possível o impulso legislativo por meio da Câmara Municipal, por clara afronta às regras contidas da Lei Orgânica Municipal.

Aliás, não há qualquer previsão na Lei Orgânica do Município de Pato Branco da possibilidade de "função delegada", tal como argumenta a impetrante no petitório de fl. 162. Vale dizer, se é de competência EXCLUSIVA do Poder Executivo, é este mesmo Poder que tem a prerrogativa e o dever de impulsionar o processo legislativo das matérias constantes da Lei, e não o Poder Legislativo.

Mutatis mutandis, vê-se a indagação e a posterior conclusão de Alexandre de Moraes, no Livro **Direito Constitucional** (18ª Ed., Atlas, 2005, p. 580):

> Outra questão importante referente aos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Presidente da República é saber se a sanção presidencial supre o vício de iniciativa na apresentação do projeto. Assim, supondo que um projeto de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo tenha sido apresentado por um parlamentar, discutido e aprovado pelo Congresso Nacional, quando remetido à deliberação executiva, a eventual aquiescência do Presidente da República, por meio da sanção, estaria suprindo o inicial vício formal de constitucionalidade?
> Acreditamos **não ser possível suprir o vício de iniciativa com sanção, pois tal vício macula de nulidade toda a formação da lei**, não podendo ser convalidado pela futura sanção presidencial.

Logo, *data maxiam venia*, o Poder Legislativo, por meio do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, não goza de competência legal e constitucional para "atribuir-se" de legitimidade na elaboração de projeto de lei que se mostra de EXCLUSIVA iniciativa do Executivo.

O máximo que o Poder Legislativo pode fazer neste caso é apresentar emenda de alteração na proposta orçamentária para o ano de 2011, visando a inclusão de dotação específica para a criação e manutenção de um regime complementar de previdência a que alude a Lei Municipal nº 2.157/2002. Contudo, a

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 27
Visto

criação em si é de competência EXCLUSIVA do Executivo, e é ele que deve elaborar o projeto de lei.

Ressaltamos, por fim, que toda a legislação municipal poderá ser retirada através do sítio da Câmara Municipal de Pato Branco, através do seguinte endereço: www.camarapatobranco.com.br.

Ainda, caso Vossa Excelência necessite que esta Casa Legislativa envie qualquer legislação impressa, favor entrar em contato por meio de nosso sítio, por e-mail ou até por telefone, que atenderemos, na medida do possível, vossa solicitação neste sentido.

Sem mais delongas, colocamo-nos à disposição para eventuais novas contribuições que estiverem a nosso alcance.

Atenciosamente.

Laurindo Cesa
Presidente

Ofício nº/2010

Pato Branco, de 2010.

Aposentadoria de servidores em debate

ASSESSORIA - **PATO BRANCO**

O Projeto de Lei nº 35/2011, que trata sobre a aposentadoria de servidores públicos municipais foi debatido durante reunião realizada na tarde de ontem (11), na sala de reuniões da Câmara Municipal de Pato Branco. A reunião foi convocada levando em consideração alguns questionamentos que a advogada Cleci Maria Dartora levantou a cerca da matéria, de autoria do Executivo.

Segundo Cleci, quando fui instinto o Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, em 1998 (Lei Municipal nº 1.708/98) o Executivo teria se comprometido a criar uma lei estabelecendo uma complementação ao teto do Regime Geral da Previdência Social (RGPS). "Com o fundo, os servidores vinham contribuindo sobre a totalidade do seu salário. Após a extinção desse fundo, eles migraram para o RGPS, que tem um teto de R$ 3.680,00. O objetivo do fundo era complementar esse teto", explicou.

Executivo

De acordo com ela, o Executivo teria se comprometido na época a criar uma lei 90 dias depois da publicação de lei federal que trata do assunto. Ainda segundo Cleci, esta lei federal foi criada, mas o município não cumpriu sua parte para complementar o teto do RGPS para os servidores que recebem acima desse limite.

"Os servidores que já se aposentarem e os que viriam a se aposentar com valor superior ao teto não terão esse direito caso o município não crie a legislação que havia se comprometido; ou a câmara aprove o projeto 35/2011, que é a extinção do artigo em que o municio se comprometeu a criar a complementação ao teto", alertou.

O presidente da câmara, vereador Claudemir Zanco, o Biruba (PPS), ressaltou que o Legislativo está cumprindo seu papel debatendo o projeto proposto pelo Executivo, que tem a competência de legislar sobre esse tema. "A advogada Cleci Maria Dartora trouxe um alerta. O projeto pode trazer problemas para os servidores que não tiveram a complementação depois da extinção do fundo, já que a matéria em questão extingue esse direito. Agora, o Legislativo vai debater o projeto com o Executivo, cobrando qual a sua intenção com a matéria e procurando evitar que os servidores em questão sejam prejudicados", disse.



Câmara Mun de Pato Branco
Fls 28
Visto

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 29
Visto

Pato Branco, 16 de maio de 2011.

Exmo. Senhor:

Considerando o contido no Projeto de Lei nº 35/2011, de 21 de março de 2011, que tem por finalidade revogar o art. 3º, da Lei Municipal nº 2.157 de 03 de junho de 2002, que adota o Regime Geral de Previdência Social– RGPS, para os Servidores Públicos do Município de Pato Branco.

Considerando que a Lei 2.157 de 03 de junho de 2002, em seu art. 2º, 3º e Parágrafo Único, o Município de Pato Branco, assumiu a responsabilidade dos benefícios de aposentadoria e pensões, instituindo o "Regime Complementar de Previdência", através de Lei especifica, a qual ainda não está regulamentada.

Anexamos ao presente cópia de requerimento em que os servidores Públicos municipais, ambos concursados, solicitam em 26 de novembro de 2008, a **criação de Lei para regulamentar o Regime Complementar de Previdência.**

Considerando que havia um Fundo Próprio que garantia aposentadoria e/ou pensão aos servidores ativos e inativos, **com desconto em folha de pagamento** e por motivos desconhecidos, foi extintos e considerando que o Município se comprometeu através da Lei 2.157 de 03 de junho de 2002, a responsabilidade dos benefícios de aposentadoria e pensões, nada mais justo do que efetivarem a implantação do referido regime complementar, que nos é de direito.

Nada nos foi respondido, até a presente data pela administração, da implantação ou regulamentação da mesma, entendemos que estamos sendo prejudicados, pois além de já termos contribuído na época em que havia o Fundo Próprio, não estamos nos eximindo da contribuição, e simplesmente o executivo resolve extinguir a Lei e mais uma vez os Servidores ficam prejudicados.

Solicitamos dos excelentíssimos vereadores, que seja criado uma Lei para regulamentar o Regime Complementar de Previdência, levando em consideração que já contribuímos para o Fundo Próprio. E somos servidores Estatutários e não é justo trabalharmos uma vida inteira e no momento de nos aposentarmos sermos prejudicados.

Contando com sua compreensão, agradecemos mui,

Atenciosamente,

Maurício Centurion Candia
Representante dos Servidores Públicos Municipais

Exmo. Senhor
CLAUDEMIR ZANCO
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
Protocolo Geral
16-05-2011-11:04-000444-1/2

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 30
Visto

EXCELENTISSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ

OS SERVIDORES ABAIXO ASSINADOS. ambos servidores Públicos Municipais, vêm mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, solicitar seja criada através de Lei especifica o **Regime Complementar de Previdência,** conforme previsto na Lei 2.157 de 03 de junho de 2002, em seu art. 2º e 3º - Parágrafo Único.

Todos os servidores prestaram Concurso Público, tendo direito a Aposentadoria Complementar.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Pato Branco, 26 de novembro de 2008.

NOME	CARGO	RG. Nº
Roberto Rivas	Medico	935813
Abrão Al Hay	Médico	3544 911-3 9764 PR
Alberto Faria	Medico	8030461078
Claudinei Kaviaki		892 952
Kotmos P. Nicolaou		4573.515-0
Nelson M. Naka		364905-2
Adelmo de Brito Neves		115757
[illegible]		1326116

Câmara Mun... de Pato Branco
Fls 31
Visto

NOME	CARGO	RG. Nº
Dra Carla Fonseca	Médica	8293-4
Paulo Jaeger		4618063-1
[illegible]	[illegible]	529.946
ABRÃO M. HAY NETO		1.844.411-9
ANDERSON C. NEGRELLO		3119140
Ana Silveira		8032340233
Adv. José Justa		10/R- 2.167.444
Patrícia Gonçalves		3173502-5
Rafael C. Vitola		5842.107-3
Dra Cristina Bordeaux		1072602095
FERNANDO RIOS FONSECA		M-4251045
JANISE D. FONSECA		M5049.150
Olga M. Yoshikawa		3028711-4-SC
Marta Elisa Krueger Cechim		RG: 8.989.089-6
Cleci Inez Chiamulera Bonatto		RG 1331809-3
[illegible]		4261.124-0
Giovani L. J. Talmolin		10085674466

Câmara Mun. de Palo
Fls. 32
Visto

Nº	NOME
1	ABRÃO MIGUEL HAY NETO
2	CESAR AUGUSTO MACEDO DE SOUZA
3	RENE ALFREDO SCHIRR
4	SALATIEL TORRES DO NASCIMENTO
5	RONALDO SERGIO DA SILVEIRA
6	ADELAIDE BRITO NEVES
7	JOÃO CARLOS FORMIGHIERI
8	EDSON FRESSATO
9	CLAUDINO TAKESHI KAKIZAKI
10	ANA CRISTINA RIBEIRO BANDEIRA
11	ROBERTO FREDERICO LULHI RIVAS
12	NELSON MITIO NAKA
13	ALBERTO CHAGAS DE FARIA
14	ROBERTO SHIGUEYASU YAMADA
15	CLECI INEZ CHIAMULERA BORSATTI
16	EMERSON YOSHINOBU NOMURA
17	RICARDO KENZO FURUKITA
18	PATRICIA ARLETE GOMES DA SILVA
19	ILDEFONSO AMOEDO CANTO JUNIOR
20	KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU
21	OLGA MITIKO YOSHIHARA
22	JEFF CHANDELER PEDROSO JUNIOR
23	ORTUN MONTAÑO PAZ
24	SERGIO LUIZ JANCKESKI JUNIOR
25	DIRCEU VIANNA DA SILVEIRA
26	FABIO FRANZONI
27	ANA JUREMA VIEIRA DA SILVEIRA
28	ALEXEY WANDER MOURA GONÇALVES
29	WINICIUS JOSE ARGENTA
30	ADYR JOSÉ SUZIN
31	FERNANDO RIOS FONSECA
32	DAYSE ADAZS FONSECA
33	DANIELA RONCONE GASTAL
34	CLAUDIA HILBIG
35	MAURICIO CENTURION CANDIA
36	RAFAEL CARLOS VOLPATO
37	RAFAEL DA SILVA SANTOS

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 33
Visto

LEI Nº 2.157, DE 3 DE JUNHO DE 2002.

Súmula: Adota o Regime Geral de Previdência Social – RGPS para os Servidores Públicos do Município de Pato Branco e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O regime de previdência dos servidores municipais passa a ser o Regime Geral de Previdência Social – RGPS de que trata o art. 201 da CF/88, administrado pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.

Art. 2º - O Município de Pato Branco assume integralmente a responsabilidade dos benefícios de aposentadorias e pensões concedidos pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) em decorrência da lei nº 1.246, de 17 de setembro de 1993, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão tiverem sido implementados até a entrada em vigor da presente lei.

Parágrafo único. Aos servidores admitidos até 1º de abril de 1998, abrangidos pela lei nº 1.246, de 17 de setembro de 1993, que já encontravam-se aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, fica assegurado o direito aos benefícios nos termos previstos no artigo 5º da lei nº 1.708/98.

Art. 3º - O Município de Pato Branco passa a ser responsável pela complementação das aposentadorias e pensões concedidas pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, de forma a cumprir o previsto no artigo 40, §§ 3º e 7º da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para dar suporte a complementação dos pagamentos das aposentadorias e pensões a que dispõe o "caput" deste artigo, o Poder Executivo Municipal instituirá Regime Complementar de Previdência, através de lei específica, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da promulgação da lei complementar federal, a que se refere o § 15 do artigo 40 da Constituição Federal.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, permanecendo vigentes as disposições da lei nº 1.246, de 17 de setembro de 1993, que não conflitarem com esta e com as normas constitucionais pertinentes.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 3 de junho de 2002.

Clóvis Sartor Padoan
Prefeito Municipal

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 34
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Ofício nº 240/2011

Pato Branco, 20 de maio de 2011.

Senhor Prefeito:

Com a revogação do artigo 3º, da Lei nº 2.157, de 3 de junho de 2002, que adotou o Regime Geral de Previdência Social – RGPS para os Servidores Públicos do Município de Pato Branco, proposto através do **projeto de lei nº 35/2011**, de 23 de fevereiro de 2011 (Mensagem nº 28/2011), que encontra-se em trâmite nesta Casa de Leis, os servidores sofrerão prejuízos em suas aposentadorias, em razão da extinção do direito da aposentadoria complementar, previsto na mencionada legislação municipal.

Diante disso, solicitamos os préstimos de V. Exª no sentido de informar, através de justificativa detalhada, os motivos que levaram à pretensão da referida revogação.

Solicitamos ainda seja encaminhado relatório contendo o número de servidores e área de atuação, que poderiam usufruir dos benefícios da aposentadoria complementar.

Certos de contarmos com os préstimos de V. Exª agradecemos.

Respeitosamente.

Claudemir Zanco
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Roberto Viganó
Prefeito do Município de
Pato Branco – Paraná

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 35
VISTO

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO

DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO

0111/2011 - 7ª Câmara Cível em Composição

I N T I M A Ç Ã O

Ao Senhor
CLAUDEMIR ZANCO
Rua Ararigbóia, nº 491
85505-030 - PATO BRANCO - PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo nº 08755-1/11
Ofício 2011-10-05

Cumprindo determinação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator Antenor Demeterco Junior, contida nos autos de **Mandado de Injunção nº 782537-8**, de Pato Branco, em que figuram como **Impetrante Laurinha Luiza Dall Igna e Impetrado Município de Pato Branco e outros**, envio para o Senhor Claudemir Zanco Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco cópia do despacho, informando-lhe a respeito da tramitação do projeto de Lei 35/2011, até ulterior decisão neste Mandado de Injunção.

Seguem, em anexo, fotocópias extraídas dos autos supracitados, para os devidos fins. E para eventuais esclarecimentos, ligar para (0XX41) 3017-2894, durante o expediente forense.

Curitiba, 30 de maio de 2011.

Neura Flor Celestino
Chefe de Serviço

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 36
Visto

MANDADO DE INJUNÇÃO 782.537-8

Vistos, etc...

I – A impetrante Laurinha Luiza Dall Igna propõe o presente Mandado de Injunção contra o Município de Pato Branco na pessoa do Chefe do poder executivo do respectivo município, buscando a tutela jurisdicional no sentido de forçar o poder executivo do Município de Pato Branco a propor projeto de lei diante da Câmara de Vereadores para que haja a regulamentação do teto da previdência dos servidores inativos e pensionistas do referido Município.

II – Primeiramente, veja-se que se faz presente o requisito necessário para a propositura do presente Mandado de Injunção, qual seja, *"a falta de norma reguladora de uma previsão constitucional (omissão do poder público)"* [1]. Ressalte-se, ainda, que tal omissão do Poder Público leva à "*inviabilização do exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania, e à cidadania*" [2]. No caso em tela, a falta da norma municipal que verse sobre as condições da previdência dos servidores de Pato Branco, que encontra amparo constitucional no art. 201 da Constituição da República, é obstáculo ao direito de Previdência e Seguridade Social, garantido a todos os cidadãos. Nesse sentido, conheço do presente Mandado.

III – A impetrante alega, em breve síntese, que: já foi proposto Mandado de Injunção em face do Município de Pato Branco, sendo outra a Impetrante, e que em tal Mandado foi dado provimento para que houvesse a propositura de lei que regulamente a previdência dos servidores Municipais de Pato Branco, e que, além de este não ser cumprido, foi proposta emenda a Lei Municipal 2.157/02 (projeto de lei 35/2011), para que se revogue a previsão legal de o Executivo ter a obrigatoriedade de propor Lei específica para a

[1] **MORAES**, Alexandre. *Constituição do Brasil Interpretada*, 6ª ed. Atlas – São Paulo, 2006. p. 421
[2] *Ib idem.*

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 37
Visto

regulamentação da Previdência Patobranquense. Roga ainda, que em sede de liminar, haja a suspensão da tramitação do Projeto de Lei 35/2011, até o efetivo julgamento da Ação.

IV – Mediante análise sumária dos autos, a tese da Agravante merece prosperar, pelo menos por ora.

O Mandado de Injunção é *"um remédio ou ação constitucional posto à disposição de quem se considere titular de qualquer daqueles direitos, liberdades ou prerrogativas inviáveis por falta de norma regulamentadora exigida ou suposta pela Constituição".*[3] Busca, assim, quem intenta Mandado de Injunção, a aplicabilidade imediata de disposição constitucional que não é cumprida por omissão do Poder Público.

Saliente-se que o Mandado de Injunção nº. 550.842-3, com acórdão de lavra da e. Juíza Substituta de 2º Grau Denise Hammerschmidt, deferiu o pedido de Beatrici Flora Barrionuevo, com intuito de *"conceder em parte a ordem impetrada, para o fim de determinar que as autoridades impetradas encaminhem ao Poder Legislativo de Pato Branco, projeto de lei para instituir complementação da aposentadoria aos servidores municipais, na forma prevista no artigo 3º, parágrafo único, da Lei 2.157/02, no prazo máximo de 90 dias".* Sendo assim, há que se relevar que até o presente momento não foram tomadas medidas pelo Poder Executivo Patobranquense, e ainda, esse mesmo Poder encaminhou à Câmara de Vereadores do referido Município o Projeto de Lei 35/2011, que intenta revogar o art. 3º da Lei Municipal 2.157/2002, que dispõe:

> "Art. 3º. (...)
> Parágrafo único – Para dar suporte a complementação dos pagamentos das aposentadorias e pensões a que dispõe o "caput" deste artigo, o Poder Executivo

[3] **DA SILVA**, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 33 ed. Malheiros. 2009 – São Paulo. p. 448.

Câmara Mun de Palo Branco
Fls. 38
Visto

> Municipal instruirá Regime Complementar de Previdência, através de Lei específica, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da promulgação da Lei Complementar Federal, a que se refere o § 15, do art. 40 da Constituição Federal."

Não é possível encaminhar-se Projeto de Lei que visa suprimir a obrigatoriedade da Seguridade Social, que será financiada, no caso em foco, por orçamento municipal, e contribuições dos trabalhadores e segurados. Vejamos o que fiz o art. 195, *caput* e inc. II, da Constituição da República:

> **Art. 195.** A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais. [...]
>
> **II** – do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o artigo 201;

Note-se que já há cobrança de contribuições do Segurado. Sendo de competência do Poder Público a obrigação de assegurar o serviço de Seguridade Social, conforme o art. 194, da Constituição da República, e sendo a Previdência Social de filiação obrigatória, conforme art. 201 do mesmo *codex*, e ainda, tendo a Lei Complementar Municipal 2.157/02, e sendo essa, lei regularmente aprovada pelo Órgão Legislativo Municipal Competente e sancionada pelo Poder Executivo, não se poder considerar a hipótese de revogação de tal lei, uma vez que fere Princípios Constitucionais, e fere o direito

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 39
Visto

do cidadão a receber, de maneira regular e correta os seus benefícios previdenciários.

V – Sendo assim, **faz-se mister a liminar requerida para que se suspenda de imediato a tramitação do processo Legislativo em questão, sob pena de descumprimento de Ordem Judicial, razão pela qual defiro a Antecipação de Tutela requerida.**.

VI – Intimem-se.

VII – Cite-se o Município de Pato Branco, na pessoa de seu Prefeito Sr. Roberto Viganó, enviando-lhe a cópia da inicial disponibilizada pela Impetrante, para que apresente resposta no prazo de 10 dias, conforme lei 12.016/09, art. 7º, I.

VIII – Envie-se, com urgência, cópia do presente despacho para a Câmara Municipal de Pato Branco, na pessoa de seu Presidente, informando-lhes a respeito da suspensão da tramitação do Projeto de Lei 35/2011, até ulterior decisão neste Mandado de Injunção.

IX – Após, à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Curitiba, 23 de maio de 2011

DES. ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR
Relator

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 40
Visto

Portaria nº 24, de 2 de junho de 2011

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nas disposições contidas no inciso XVI, do artigo 29, da Resolução nº 8, de 15 de dezembro de 1990 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco), e, ainda,

CONSIDERANDO a decisão liminar concedida nos autos do Mandado de Injunção n° 782537-8, em que é Impetrante Laurinha Luiza Dall'Igna e Impetrado Município de Pato Branco e outros, em trâmite na Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, que tem como Relator o Desembargador Antenor Demeterco Júnior,

R E S O L V E:

Art. 1º. Determinar a suspensão da tramitação do Projeto de Lei n° 35/2011, que dispõe sobre a revogação do artigo 3º da Lei Municipal nº 2.157, de 3 de junho de 2002, até o julgamento do mérito do Mandado de Injunção n° 782537-8.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência, aos dois dias do mês de junho de 2011.

Claudemir Zanco
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 41
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ

Portaria nº 24, de 2 de junho de 2011

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nas disposições contidas no inciso XVI, do artigo 29, da Resolução nº 8, de 15 de dezembro de 1990 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco), e, ainda,

CONSIDERANDO a decisão liminar concedida nos autos do Mandado de Injunção nº 782537-8, em que é impetrante Laurinha Luiza Dall'Igna e impetrado Município de Pato Branco e outros, em trâmite na Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, que tem como Relator o Desembargador Antenor Demeterco Júnior, RESOLVE:

Art. 1º. Determinar a suspensão da tramitação do Projeto de Lei nº 35/2011, que dispõe sobre a revogação do artigo 3º da Lei Municipal nº 2.157, de 3 de junho de 2002, até o julgamento do mérito do Mandado de Injunção nº 782537-8.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência, aos dois dias do mês de junho de 2011.

Claudemir Zanco - Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 42
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Ofício nº 263/2011

Pato Branco, 3 de junho de 2011.

Senhor Presidente:

Conforme Intimação nº 111/2011, da 7ª Câmara Cível em Composição, de 30 de maio de 2011, assinada pela Senhora Neura Flor Celestino, Chefe de Serviço do Departamento Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, enviamos cópia da **Portaria nº 24**, de 2 de junho de 2011 (juntamente com a página B-10, da Edição nº 5193, do dia 3 de junho de 2011, do Jornal Diário do Sudoeste, contendo a publicação), que determina a suspensão da tramitação do **Projeto de Lei nº 35/2011**, que dispõe sobre a revogação do artigo 3º da Lei Municipal nº 2.157, de 3 de junho de 2002, até o julgamento do mérito do **Mandado de Injunção nº 782537-8**, em que é Impetrante Laurinha Luiza Dall'Igna e Impetrado Município de Pato Branco e outros, em trâmite na Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, que tem como Relator o Desembargador Antenor Demeterco Júnior.

Respeitosamente.

Claudemir Zanco
Presidente

Excelentíssimo Senhor **Fernando Augusto Mello Guimarães**
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Praça Nossa Senhora do Salete, s/n – Centro Cívico
80530-910 – Curitiba – Paraná

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 43

Ofício nº 273/2011

Pato Branco, 9 de junho de 2011.

Senhor Prefeito:

Conforme Intimação nº 111/2011, da 7ª Câmara Cível em Composição, de 30 de maio de 2011, assinada pela Senhora Neura Flor Celestino, Chefe de Serviço do Departamento Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (**cópia anexa**), **informamos** que foi suspensa a tramitação do **Projeto de Lei nº 35/2011**, que dispõe sobre a revogação do artigo 3º da Lei Municipal nº 2.157, de 3 de junho de 2002, até o julgamento do mérito do Mandado de Injunção nº 782537-8, em que é Impetrante Laurinha Luiza Dall'Igna e Impetrado Município de Pato Branco e outros, em trâmite na Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, que tem como Relator o Desembargador Antenor Demeterco Júnior.

Enviamos ainda **cópia** da **Portaria nº 24**, de 2 de junho de 2011 que determina a suspensão da tramitação do Projeto de Lei referido, para conhecimento.

Respeitosamente.

Claudemir Zanco
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Roberto Viganó
Prefeito do Município de
Pato Branco – Paraná

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 44
Visto

JORNAL ATLANTA
Edição 016
Pato Branco
ANO II, Junho 2011

Vereadores debatem projeto que trata da aposentadoria de servidores públicos

"o Legislativo vai debater o projeto com o Executivo, cobrando qual a sua intenção com a matéria e procurando evitar que os servidores sejam prejudicados", disse Biruba



O projeto de Lei nº 35/2011, que trata sobre a aposentadoria de servidores públicos municipais foi debatido durante reunião realizada na tarde de ontem (11), na sala de reuniões da Câmara Municipal de Pato Branco. A reunião foi convocada levando em consideração alguns questionamentos que a advogada Cleci Maria Dartora levantou a cerca da matéria, de autoria do Executivo.

Segundo Cleci, quando fui instinto o Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, em 1998 (Lei Municipal nº 1.708/98) o Executivo teria se comprometido a criar uma lei estabelecendo uma complementação ao teto do Regime Geral da Previdência Social (RGPS). "Com o fundo, os servidores vinham contribuindo sobre a totalidade do seu salário. Após a extinção desse fundo, eles migraram para o RGPS, que tem um teto de R$ 3.680, 00. O objetivo do fundo era complementar esse teto", explicou.

De acordo com ela, o Executivo teria se comprometido na época a criar uma lei 90 dias depois da publicação de lei federal que trata do assunto. Ainda segundo Cleci, esta lei federal foi criada, mas o município não cumpriu sua parte para complementar o teto do RGPS para os servidores que recebem acima desse limite.

"Os servidores que já se aposentarem e os que viriam a se aposentar com valor superior ao teto não terão esse direito caso o município não crie a legislação que havia se comprometido; ou a câmara aprove o projeto 35/2011, que é a extinção do artigo em que o municio se comprometeu a criar a complementação ao teto", alertou.

O presidente da câmara, vereador Claudemir Zanco, o Biruba (PPS), ressaltou que o Legislativo está cumprindo seu papel debatendo o projeto proposto pelo Executivo, que tem a competência de legislar sobre esse tema. "A advogada Cleci Maria Dartora trouxe um alerta. O projeto pode trazer problemas para os servidores que não tiveram a complementação depois da extinção do fundo, já que a matéria em questão extingue esse direito. Agora, o Legislativo vai debater o projeto com o Executivo, cobrando qual a sua intenção com a matéria e procurando evitar que os servidores em questão sejam prejudicados", disse. Fonte: Assessoria de Comunicação da Câmara Municipal de Pato Branco

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 45
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -15-Jun-2011-17:00-000049-1/2

Ofício nº 335/2011/GP

Pato Branco, 13 de junho de 2011.

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a presença de Vossa Excelência para solicitar a devolução do **Projeto de Lei anexo a Mensagem nº 28/2011**, de 18 de fevereiro de 2011, que revoga o artigo 3º da Lei Municipal nº 2.157, de 3 de junho de 2002.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossas Excelências nossas considerações.

Respeitosamente,

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
CLAUDEMIR ZANCO
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco - PR

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 46
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Ofício nº 279/2011

Pato Branco, 14 de junho de 2011.

Senhor Prefeito:

Atendendo solicitação feita através do ofício nº 335/2011/GP, datado de 13 de junho de 2011, estamos devolvendo o **Projeto de Lei nº 35/2011**, encaminhado através da Mensagem nº 28/2011, que revoga o Artigo 3º da Lei Municipal nº 2157, de 3 de junho de 2002.

Respeitosamente,

Claudemir Zanco
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Roberto Viganó
Prefeito do Município de
Pato Branco – Paraná

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 47
Visto

PROJETO DE LEI Nº 35/2011

MENSAGEM Nº: 28/2011

RECEBIDA EM: 23 de fevereiro de 2011

Nº DO PROJETO: 35/2011

SÚMULA: Revoga o Artigo 3º da Lei Municipal nº 2157, de 3 de junho de 2002.
(A Lei nº 2157/2002, adotou o Regime Geral de Previdência Social – RGPS para os Servidores Públicos do Município de Pato Branco e dá outras providências. **Art. 3º** - O Município de Pato Branco passa a ser responsável pela complementação das aposentadorias e pensões concedidas pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, de forma a cumprir o previsto no artigo 40, §§ 3° e 7° da Constituição Federal).

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO: 23 de fevereiro de 2011

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 6 de abril de 2011
RELATOR: Luiz Augusto Silva – DEM

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM: 26 de abril de 2011
RELATOR: Guilherme Sebastião Silverio - PMDB

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS EM: 28 de abril de 2011
RELATOR: Osmar Braun Sobrinho – PR

Em 9 de maio de 2011, retirado de pauta a pedido do vereador Claudemir Zanco – PPS.

Portaria nº 24, de 2 de junho de 2011, que determinou a suspensão da tramitação do Projeto de Lei n° 35/2011, que dispõe sobre a revogação do artigo 3º da Lei Municipal nº 2157, de 3 de junho de 2002, até o julgamento do mérito do Mandado de Injunção n° 782537-8, considerando a decisão liminar concedida nos autos do Mandado de Injunção n° 782537-8, em que é Impetrante Laurinha Luiza Dall'Igna e Impetrado Município de Pato Branco e outros, em trâmite na Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, que tem como Relator o Desembargador Antenor Demeterco Júnior.

Informado o Executivo Municipal através do ofício nº 263/2011, de 3 de junho de 2011.

Devolvido ao Executivo Municipal através do ofício n° 279/2011, de 14 de junho de 2011, conforme solicitação do Executivo Municipal feita através do ofício nº 335/2011/GP, datado de 13 de junho de 2011.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 48
Visto

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO

DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO

0220/2011 - 7ª Câmara Cível em Composição

I N T I M A Ç Ã O

Ao Senhor
Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco
Rua Caramuro, nº 271, Centro
85501-060 - PATO BRANCO - PARANÁ

Cumprindo determinação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator Antenor Demeterco Junior, contida nos autos de **Mandado de Injunção nº 550842-3**, de Pato Branco, em que figuram como **Impetrante Beatrici Flora Barrionuevo e Impetrado Município de Pato Branco e outros**, intimo Vossa Senhoria, na qualidade de **Presidente da Câmara**, para que informe a este Tribunal, sobre o cumprimento do venerando acórdão nº 828, cuja cópia segue em anexo.

A resposta poderá ser protocolada na Secretaria deste Tribunal ou encaminhada ao seguinte endereço: **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - Centro de Protocolo Judiciário Estadual, Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº - Palácio da Justiça - 1° andar - Centro Cívico - CURITIBA - PARANÁ (CEP 80.530-912).**

Seguem, em anexo, fotocópias extraídas dos autos supracitados, para os devidos fins. E para eventuais esclarecimentos, ligar para (0XX41) 3350-2000, ramal 0486, durante o expediente forense.

Curitiba, 23 de agosto de 2011.

Adilson Cardoso Pinto
Chefe de Seção

Câmara Mun... de Pato Branco Fls 49 VISTO
TRIBUNAL Fls.: 124 DE JUSTIÇA

Acórdão: 828 - 7ª Câmara Cível em Composição
Integral
Mand Inj - 0550842-3

MANDADO DE INJUNÇÃO N. 550.842-3.

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO.

IMPETRANTE: BEATRICI FLORA BARRIONUEVO.

IMPETRADOS: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO E PREFEITO MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

RELATORA CONVOCADA: DENISE HAMMERSCHMIDT[1].

MANDADO DE INJUNÇÃO – REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DO MANDADO DE INJUNÇÃO CONFIGURADOS – FALTA DE NORMA REGULAMENTADORA TORNANDO INVIÁVEL O EXERCÍCIO DOS DIREITOS, LIBERDADES E PRERROGATIVAS INERENTES À NACIONALIDADE, À SOBERANIA E À CIDADANIA - FIXAÇÃO DE PRAZO PARA QUE O PODER EXECUTIVO OMISSO ENVIE PROJETO DE LEI AO PODER LEGISLATIVO - CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

1) *O mandado de injunção foi concebido como instrumento de controle concreto ou incidental de constitucionalidade da omissão, voltado à tutela de direitos subjetivos. É uma ação constitucional de garantia individual;*
2) *Os dois pressupostos constitucionais para o mandado de injunção são: norma constitucional de*

[1] Em substituição ao Desembargador Antenor Demeterco Júnior.

Câmara Municipal de Balsa Nova Fls. 50 Visto
TRIBUNAL Fls.: 125 DE JUSTIÇA

eficácia limitada, prescrevendo direitos, liberdades constitucionais e prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania; e a falta de norma regulamentadora tornando inviável o exercício dos direitos, liberdades e prerrogativas acima mencionados (omissão do Poder Público);

3) *Adota-se a posição concretista individual intermediária*[2], *ou seja, fixa-se um prazo e comunica-se ao Poder Executivo ou Poder Legislativo omisso para que envie projeto de lei ou elabore a norma naquele período. Decorrido "in albis" o prazo fixado, a autora passaria a ter o direito pleiteado - efeitos " inter partes "*- (STF, *MI* 232-1-RJ).

I – Relatório.

1) Vistos e examinados estes autos de Mandado de

[2] Veja-se no tocante aos efeitos da decisão do mandado de injunção, perante o STF apresenta-se quatro posições: a) **posição concretista geral**, através de normatividade geral, o STF legisla no caso concreto, produzindo a decisão efeitos *erga omnes* até que sobrevenha norma integrativa pelo Legislativo (cf. *MI* 712, rel. Min. Eros Grau; *MI* 708, re. Min. Gilmar Mendes, e *MI* 670, rel. p/o AC. Min. Gilmar Mendes, j. 25.10.2007, Inf. 485/ STF); b) **posição concretista individual direta**: a decisão, implementando o direito, valerá somente para o autor do mandado de injunção, diretamente; c) **posição concretista individual intermediária**: julgando procedente o mandado de injunção, o Judiciário fixa ao Legislativo prazo para elaborar a norma regulamentadora. Findo o prazo e permanecendo a inércia do Legislativo, o autor passa a ter assegurado o seu direito (cf. *MI* 232, 1 – RJ, rel. Ministro Néri da Silveira); d) **posição não concretista**: a decisão apenas decreta a mora do poder omisso, reconhecendo-se formalmente a sua inércia.

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 51 Visto
TRIBUNAL Fls.: 126 JUSTIÇA

Injunção, em que é impetrante **BEATRICI FLORA BARRIONUEVO**, e impetrados **MUNICÍPIO DE PATO BRANCO E CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE PATO BRANCO**, todos já qualificados na petição inicial.

Trata-se de Mandado de Injunção impetrado por Beatrici Flora Barrionuevo, com a finalidade de que seja determinado aos impetrados para no prazo máximo de 30 (trinta) dias encaminharem projeto de Lei ao Poder Legislativo Municipal, para instituir a complementação da aposentadoria aos servidores públicos municipais, cumprindo, desta forma, com o disposto na lei municipal n. 2157/02.

Houve despacho (f. 82/83) determinando que os impetrados fossem notificados para que prestassem suas informações, querendo, no prazo legal de 15 dias. Os impetrados prestaram suas informações (f. 99/105).

Alegam, como preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, considerando que a instituição do regime complementar de previdência seria facultativa, nos termos do artigo 40, § 14°, da CF/88. No mérito, referem que o Município de Pato Branco assumiu a obrigação de instituir o Regime Complementar de Previdência, através de lei específica, no prazo máximo de 90 dias, contados da promulgação da lei federal, conforme artigo 40, § 15°, da CF/88. Contudo, em virtude da não edição desta, não se implementou a condição para que o Município tivesse que instituir referida lei. Aduz, ainda, que a lei complementar n. 108/2001, não se refere ao § 15°, do artigo 40, da CF/88. Pugna pelo acolhimento da preliminar e, sucessivamente, pela improcedência do pedido.

Às fls. 116-120, manifestou-se a doutra Procuradoria da Justiça, pela concessão parcial da ordem, a fim de determinar-se aos requeridos o encaminhamento à Câmara Municipal de Pato Branco, no prazo de 90 dias, do projeto de Lei que institui a complementação da aposentadoria aos servidores municipais.

Câmara Fls. 52
TRIBUNAL Fls. 127 JUSTIÇA

É o relatório.

II – Voto.

2) Cuida-se a presente de mandado de injunção, cujo fundamento legal está no artigo 5º, inciso LXXI[3], da Constituição Federal, visando suprir lacuna normativa decorrente de omissão do Município de Pato Branco, tendo por objeto a instituição do Regime de Previdência Complementar dos servidores municipais daquela cidade[4].

Destarte, cumpre analisar a preliminar vinda com as informações.

3) Preliminar: impossibilidade jurídica do pedido.

Segundo Luiz Rodrigues Wambier, há na doutrina duas formas distintas de configurar esta condição da ação. Uma delas sustenta que se estará, sempre, diante de pedido juridicamente impossível, quando o ordenamento jurídico contiver, ao menos em tese, em abstrato,

[3]Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

[4] Cumpre salientar que a Sétima Câmara Cível é competente para julgar a presente demanda, conforme disciplina o art. 88, III, "a" do RITJ: "III - às Sexta e Sétima Câmaras Cíveis: a) ações relativas à previdência pública e privada;". E para que não pairem dúvidas acerca da competência deste Egrégio Tribunal segue julgado: "*APELAÇÃO. MANDADO DE INJUNÇÃO. OMISSÃO LEGISLATIVA QUANTO À ELABORAÇÃO DO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ILEGITIMIDADE ATIVA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO MONOCRÁTICO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. ART. 101 VI, "C", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. SENTENÇA ANULADA E PROCESSO EXTINTO, NOS TERMOS DO ART. 267, INC. IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, UNÂNIME.*" (TJPR, Apelação Cível 1.0115650-5, Acórdão 9006, 6ª Câmara Cível, Rel. Cordeiro Cleve, julg. 15/05/2002, DJ 10/06/2002).

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 53 Visto
TRIBUNAL DE JUSTIÇA Fls.: 128

portanto, previsão a respeito da providencia requerida.[5] Outra sustenta que haverá pedido juridicamente possível sempre que inexistir vedação expressa quanto àquilo que concretamente se está pedindo em juízo. No entanto, há parte da doutrina que sustenta a necessidade de mesclar as duas posições para se concluir que, em matéria de direitos contidos na esfera do direito privado, é suficiente a existência de vedação expressa quanto à pretensão trazida a juízo pelo autor.[6]

Assim, ainda que inexista previsão expressa na lei (norma material) quanto ao tipo de providência requerida, se proibição não houver, estar-se-á diante de pedido juridicamente possível.

No caso em tela, não há que se falar em pedido juridicamente impossível. Como bem salientado pela agente ministerial em suas razões, não se trata de discricionariedade da Administração Pública, na medida em que o Município de Pato Branco assumiu esta obrigação perante seus servidores por meio da Lei 2.157/02, tanto que o próprio impetrado aduz em suas informações (fls. 89/95) que teria se comprometido num prazo de 90 (noventa) dias após a edição de lei complementar federal, a estabelecer o regime complementar de aposentadoria. Logo, o pedido da impetrante tem total amparo jurídico e fático, cumprindo rechaçar a preliminar.

Daí porque, **rejeito a preliminar.**

4) Mérito

Mandado de Injunção, segundo os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, é o meio constitucional posto à disposição de quem se considerar prejudicado pela falta de norma regulamentadora que torne

[5]WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. Volume 1. 9ª edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2007. p. 139.
[6]Idem.

Câmara Mun. de Palo Branco Fls. 54 Visto
TRIBUNAL DE JUSTIÇA Fls.: 129

inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania (CF, art. 5°, LXXI).[7]

E aponta:

> **"O objeto, portanto, desse mandado é a proteção de quaisquer direitos e liberdades constitucionais, individuais ou coletivos, de pessoa física ou jurídica, e de franquias relativas à nacionalidade, à soberania popular e à cidadania, que torne possível sua fruição por inação do Poder Público em expedir normas regulamentadoras pertinentes".**[8]

De toda sorte, Pedro Lenza aduz que o mandado de injunção surge para "curar" uma doença denominada **síndrome de inefetividade das normas constitucionais**[9], vale dizer, normas constitucionais que, de imediato, no momento em que a Constituição é promulgada, não tem o condão de produzir todos os seus efeitos, precisando de uma lei integrativa infraconstitucional.[10]

Nesse aspecto, é necessário pontuar-se a diferença entre mandado de injunção e ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Dirley da Cunha Júnior citado por Pedro Lenza observa que *"o*

[7] MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, ação direta de inconstitucionalidade, ação declaratória de constitucionalidade e argüição de descumprimento de preceito fundamental.* 23ª edição. Malheiros Editores. 2001. p. 239.

[8] MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, ação direta de inconstitucionalidade, ação declaratória de constitucionalidade e argüição de descumprimento de preceito fundamental.* 23ª edição. Malheiros Editores. 2001. p. 239.

[9] São, portanto, de *aplicabilidade mediata e reduzida*, dividindo-se em dois grandes grupos: a) normas de *eficácia limitada, declaratórias de princípios institutivos ou organizativos*: normalmente criam órgãos (v.g, arts. 91, 131, da CF, entre outros); b) *normas declaratórias de princípios programáticos*: veiculam programas a serem implementados pelo Estado (v.g, arts. 196, 215, CF, entre outros).

[10] LENZA, Pedro. *Direito Constitucional esquematizado.* 13ª edição. Editora Saraiva. 2009. p. 738.

mandado de injunção foi concebido como instrumento de controle concreto ou incidental de constitucionalidade da omissão, voltado à tutela de direitos subjetivos. Já a ação direta de inconstitucionalidade por omissão foi ideada como instrumento de controle abstrato ou principal de constitucionalidade da omissão, empenhado na defesa objetiva da Constituição. Isso significa que o mandado de injunção é uma ação constitucional de ***garantia individual****, enquanto a ação direta de inconstitucionalidade por omissão é uma ação constitucional de* ***garantia da Constituição***'[11].

José da Silva Pacheco sintetiza da seguinte forma[12]:

"As condições para a ação de mandado de injunção são duas:

[11] CUNHA JUNIOR, Dirley da. Controle das omissões do poder público, São Paulo: Saraiva, 2004, p.553. Apud: LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado, 13ª ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 739.

[12] Além disso, esclarece José da Silva Pacheco que de todos os institutos previstos, sob a égide da nova Constituição, é, sem dúvida, o mandado de injunção o que mais tem provocado controvérsia. Desse modo, aduz o doutrinador que "diante do disposto no art. 5º, LXXI, duas interpretações básicas serão apresentadas. A *primeira*, inspirada no velho direito lusitano e tradicionalmente adotado no País, de que, apenas se colima a obtenção e ordem para advertir o Poder Legislativo ou o Poder Executivo, conforme o caso, da necessidade de regulamentação, sob a alegação de que: a) ao juiz caberia somente aplicar a lei existente e nunca suprir a norma inexistente; b) ao juiz não caberia fazer as vezes do legislador. Tal posição, cômoda e inflexível, vai às raias de considerar impertinente, sequer, a imposição de prazo para que o Legislativo ou Executivo faça a regulamentação devida, sob o argumento de que os Poderes são independentes, não podendo dar ordens ao outro, com o rol dos motivos clássicos que, por serem óbvios, deixamos de mencionar. A *segunda* , que acolhemos, repousa na obrigatoriedade das normas e garantias constitucionais e no princípio de que é obrigação do Estado propiciar os meios para que os cidadãos possam exercer os seus direitos e prerrogativas constitucionais, de modo que a omissão de algum setor ou poder público não tolha nem impeça aquele exercício, sob pena de negação da norma, o que seria contraditório e absurdo e, por isso mesmo, inconcebível e inadmissível. Como são os direitos fundamentais auto-aplicáveis, não precisam de lei, como na doutrina francesa do século passado e princípio deste, se apregoava. Entretanto, há direitos, previstos na Constituição , **que dependem de lei regulamentadora. Nesse caso, sempre que a carência de lei inviabilize o exercício de direitos e liberdades constitucionais, as prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania, poderá o interessado impetrar, perante o juiz competente, o mandado de injunção.** Este não visa a determinar a regulamentação mediante advertência ou cominação dentro de certo prazo, como a alguns tem parecido, mas a decidir, soberanamente, suprindo a lacuna legal, ordenando, se for o caso, o livre gozo e exercício do direito constitucional (PACHECO, José da Silva. *O mandado de segurança e outras ações constitucionais típicas.* Editora Revista dos Tribunais Ltda. 1990. p. 249).

Câmara Mun de Pato Branco Fls. 56 Visto
TRIBUNAL Fls.: 131 DE JUSTIÇA

> **1°) carência de norma regulamentadora; e**
> **2°) inviabilidade de exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, soberania e cidadania".**[13]

É dentro deste espectro que deve ser analisada a questão da impetrante. Depreende-se da leitura do texto constitucional que a previdência social é um direito social de todo e qualquer trabalhador, cabendo a União, Estados, Distrito Federal e Municípios legislar de forma concorrente sobre este assunto (art. 24, inciso XII[14], CF/88).

Em sendo um direito constitucional, inerente, inclusive, a cidadania e a própria dignidade do cidadão, preenche-se um dos requisitos do mandado de injunção. A despeito do assunto, leia-se:

> **"Os pressupostos para o cabimento do mandado de injunção são: a) a existência de um direito constitucional, relacionado às liberdades fundamentais, à nacionalidade, à soberania ou à cidadania; e, b) a falta de norma regulamentadora que impeça ou prejudique a fruição deste direito".**[15]

[13] PACHECO, José da Silva. *O mandado de segurança e outras ações constitucionais típicas.* Editora Revista dos Tribunais Ltda. 1990. p. 245.

[14] Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(...)
XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

[15] MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, ação direta de inconstitucionalidade, ação declaratória de constitucionalidade e argüição de descumprimento de preceito fundamental.* 23ª edição. Malheiros Editores. 2001. p. 240.

Câmara Mun de Pato Branco Fls. 57 Visto
TRIBUNAL Fls.: 132 JUSTIÇA

Vale dizer, a cidadania e a dignidade da pessoa humana se constituem em um dos fundamentos do Estado Democrático Brasileiro, forte no artigo 1°, incisos II e III[16], da Carta Constitucional.

De mais a mais, conforme leciona José Afonso da Silva, a cidadania está aqui num sentido mais amplo do que o de titular de direitos políticos; qualifica os participantes da vida do Estado, o reconhecimento do indivíduo como pessoa integrada na sociedade estatal (art. 5°, LXXVII).[17] Assim complementa:

> **"Significa aí, também, que o funcionamento do Estado estará submetido à vontade popular. E aí o termo conexiona-se com o conceito de soberania popular (parágrafo único do art. 1°), com os direitos políticos (art. 14) e com o conceito de dignidade da pessoa humana (art. 1°, III), com os objetivos da educação (art. 205), como base e meta essencial do regime democrático".[18]**

Assim é evidente que a impetrante, assim como qualquer cidadão trabalhador, dotado de dignidade humana, faz jus ao direito de previdência complementar, e desse modo exercê-lo em sua plenitude. Resta a analise da questão da hipótese de omissão de norma regulamentadora pelo Poder Público.

Neste passo, cumpre transcrever o disposto no artigo 3° da lei municipal 2157/02:

> **"Art. 3° - O Município de Pato Branco passa a ser responsável pela complementação das aposentadorias e**

[16] Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
I - a soberania;
II - a cidadania;
III - a dignidade da pessoa humana;
IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
V - o pluralismo político.

[17] SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo.* 27ª edição. Malheiros Editores. 2006. p. 104.

[18] Idem. p. 104/105.

Câmara Mun. de Palo Branco Fls. 58 Visto
TRIBUNAL Fls. 133 JUSTIÇA

> **pensões concedidas pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, de forma a cumprir o previsto no artigo 40, § 3° e 7° da Constituição Federal.**
> **Parágrafo único – Para dar suporte a complementação dos pagamentos das aposentadorias e pensões a que dispõe o 'caput' deste artigo, o Poder Executivo Municipal instituirá Regime Complementar de Previdência, através de lei específica, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da promulgação da lei complementar federal, a que se refere o § 15° do artigo 40 da Constituição Federal".**

É cristalino que os impetrados assumiram a responsabilidade pela complementação das aposentadorias, mediante a instituição do Regime Complementar da Previdência, contudo, na visão destes, esta regulamentação estaria condicionada a promulgação de lei complementar federal.

Não me parece que esta seja a melhor interpretação.

Veja-se: mesmo antes da edição da referida lei municipal já estava em vigência a lei complementar 108/2001, que dispunha exatamente a respeito dos planos de benefício, forma de custeio, estrutura organizacional da previdência complementar. Contudo, sobreveio a emenda constitucional n. 41/2003, que trouxe nova redação ao artigo 40 da CF/88, vazado nos seguintes termos:

> **"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.**
> **(...)**
> **§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de**

Câmara Mun de Pato Branco Fls. 59 VIGA
TRIBUNAL Fls.: 134 JUSTIÇA

> **entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida", (grifei).**

Logo, esvaece as alegações dos impetrados de que não teria ocorrido a condição que sujeitaria a obrigação de impor à autoridade competente – prefeito municipal de Pato Branco – a expedir norma regulamentadora. Com a edição da Emenda Constitucional n. 41/03, ficou determinado que caberia aos respectivos Poderes Executivo, de cada ente federativo, a instituição, por meio de projeto de lei, da previdência complementar dos servidores públicos ativos, inativos e dos pensionistas.

Portanto, uma vez que referida emenda é de 19.12.2003, a partir da data da sua publicação cabia ao poder executivo encaminhar projeto de lei na forma prevista no art. 3º, parágrafo único, da lei 2.157/02, o que não foi feito até o presente momento. Assim, resta caracterizada a omissão de norma regulamentadora.

Por outro lado, com relação ao pedido de cobrança de valores oriundos de eventual direito de complementação de aposentadoria quando da elaboração da lei, tenho que não pode ser analisada por esta via, posto que o Mandado de Injunção não se presta a este fim, devendo ser discutida em ação própria.

Vale dizer: o mandado de injunção é auto-aplicável, sendo adotado, analogicamente e no que couber, o rito do mandado de segurança (parágrafo único do art. 24 da Lei n. 8.038/90)[19]. Nesse aspecto, sabe-se que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, portanto, da mesma forma, o mandado de injunção.

Anote-se:

[19] Lei dos Recursos (que regula o procedimento dos recursos extraordinário e especial em matéria criminal).

"O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA".[20]

Portanto, tenho que a questão do direito da cobrança dos valores oriundos da complementação da aposentadoria deve ser discutida em ação própria, e não pela via do mandado de injunção.

Pelo exposto, a presente ordem deve ser concedida em parte.

Ante o exposto, **ACORDAM** os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por **maioria de votos, conceder em parte a ordem impetrada, para o fim de determinar que as autoridades impetradas encaminhem ao Poder Legislativo de Pato Branco, projeto de lei para instituir complementação da aposentadoria aos servidores municipais, na forma prevista no artigo 3°, parágrafo único, da Lei 2.157/02, no prazo máximo de 90 dias.[21] Ressalve-se que até ser editada a lei acima referida de previdência complementar, fica-lhes vedado implementar limite máximo estabelecido para os benefícios previdenciários consoante regime geral de previdência social nos termos do art. 40, parágrafo 14°, da Constituição Federal.**

O julgamento foi presidido pelo Senhor Desembargador **Antenor Demeterco Junior**, sem voto, e dele participaram o Senhor Desembargador **Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira**, o Senhor Desembargador **Guilherme Luiz Gomes**, a Senhora Juíza Convocada **Dilmari**

[20] Súmula 269 do STF.

[21] Transcorrido o prazo, permanecendo a inércia dos impetrados, observado o disposto no artigo 15[21] da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, deverá a Câmara de Vereadores, na pessoa do seu presidente, editar referida lei.
Ressalte-se, por fim, que se ainda permanecer a inércia legislativa, fica assegurada a impetrante contra a pessoa dos impetrados, a faculdade de obter, pela via processual adequada, sentença líquida de condenação è reparação constitucional devida, pelas perdas e danos que se arbitrem.

Câmara Mun de Pato Branco Fls 61 Visto
TRIBUNAL Fls: 136 JUSTIÇA

Helena Kessler e o Senhor Desembargador **Joatan Marcos de Carvalho** que restou vencido, com declaração de voto, por denegar a ordem.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para os devidos fins.

Curitiba, 22 de setembro de 2009.

DENISE HAMMERSCHMIDT
JUÍZA RELATORA CONVOCADA

JOATAN MARCOS DE CARVALHO
DESEMBARGADOR

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 62

Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida

Ofício nº XX/2010
Resposta ao Ofício da 7ª Câmara Cível, do TJ/PR

Pato Branco, 29 de agosto de 2011.

Senhor Chefe de Seção:

A Câmara Municipal de Pato Branco, por meio de seu presidente abaixo-assinado, vem trazer informações a respeito do processo nº 550842-3, que trata de um mandado de injunção impetrado por Beatrici Flora Barrionuevo em face do Município de Pato Branco e outro, que se encontra em trâmite na 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a Câmara Municipal de Vereadores não participou do processo em tela, tendo acesso apenas ao acórdão de julgamento através do sítio do Tribunal de Justiça do Paraná, e, neste momento, com a cópia que segue anexa ao Ofício que ora se responde.

O que se pretende com o mandado de injunção impetrado é compelir o Município de Pato Branco a instituir um Regime Complementar de Previdência aos servidores, aposentados e pensionistas municipais, nos termos do art. 40, §15, da Constituição Federal[1], e consubstanciado no que dispõe o art. 3º, parágrafo único, da Lei Municipal nº 2.157, de 3 de junho de 2002, que apresenta a seguinte redação:

> Art. 3º - O Município de Pato Branco passa a ser responsável pela complementação das aposentadorias e pensões concedidas pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, de forma a cumprir o previsto no artigo 40, §§ 3º e 7º da Constituição Federal.
> Parágrafo único. Para dar suporte a complementação dos pagamentos das aposentadorias e pensões a que dispõe o "caput" deste artigo, o Poder Executivo Municipal instituirá Regime Complementar de Previdência, através de lei específica, no prazo máximo de 90 (noventa) dias **contados**

[1] Art. 40. [...]
§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

da promulgação da lei complementar federal, a que se refere o § 15 do artigo 40 da Constituição Federal. [Grifo nosso]

É bom ressaltar que a Câmara Municipal de Pato Branco já foi oficiada em outra oportunidade (Ofício do TJ/PR nº 0173/2010, de 25/10/2010), com a finalidade de prestar informações a respeito do encaminhamento de projeto de lei por parte do Poder Executivo Municipal (parte impetrada no Mandado de Injunção em espécie), com o objetivo de implantar o regime complementar de previdência no âmbito do Município de Pato Branco, conforme determinação contida no acórdão que julgou o Mandado de Injunção nº 550842-3.

Além disso, o Ofício nº 0173/2010 solicitava à Câmara Municipal de Pato Branco para que, caso não fosse enviado o projeto de lei pelo Executivo Municipal, elaborasse, na sua "função delegada", a referida legislação para a instituição do regime complementar de previdência.

Na oportunidade, esta Casa de Leis, através do Ofício nº 467/2010, informou à Egrégia 7ª Câmara Cível do TJ/PR que o projeto de lei ainda não teria sido apresentado no Poder Legislativo, e que, ainda, haveria incompatibilidade formal e material para que os vereadores elaborassem uma legislação que tratasse da instituição do regime complementar de previdência, porquanto tal matéria seria de EXCLUSIVA competência do Chefe do Poder Executivo, por se tratar de legislação versando sobre servidores público municipais e, ainda, por envolver questões orçamentárias.

Não é demais lembrar sobre o mandamento contido na Lei Orgânica Municipal. Neste sentido, prescreve o art. 32, §2º, da Lei Orgânica Municipal:

> Art. 32. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado, que a exercerá sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.
> [...]
> § 2º São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal leis que disponham sobre:
> I - criação, extinção ou transformação de cargos ou empregos públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas;
> **II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;**
> III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública;
> **IV - matéria orçamentária.**

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 64
Visto

Portanto, inegável que um projeto de lei que vise a criação de um regime complementar de previdência de servidores, aposentados e pensionistas municipais mostra-se de competência EXCLUSIVA do Executivo Municipal, por expressa determinação legal da Lei Orgânica Municipal, em consonância, inclusive, com o que dispõe art. 61, §1º, da Constituição da República Federativa do Brasil[2].

É notório que a criação de um regime complementar de previdência necessariamente requer **gastos consideráveis** do Poder Público, e, conseqüentemente, envolve matéria orçamentária, sendo também de EXCLUSIVA iniciativa do Poder Executivo (inciso IV, do §2º, do art. 32, da LOM).

A instituição de um regime complementar de previdência no Município demanda estudos pormenorizados de casos locais, assim como exige um cálculo atuarial para se prever o que se arrecadaria e o que pagaria aos beneficiários do regime.

Todo este suporte técnico e financeiro está fora do alcance e atuação do Poder Legislativo, sendo privilégio e competência somente do Poder Executivo Municipal o estudo, desenvolvimento e execução de um regime complementar de previdência.

Sendo de exclusiva iniciativa do Poder Executivo a apresentação de tais projetos, entendemos, salvo melhor juízo, não ser possível o impulso legislativo por meio da Câmara Municipal, por clara afronta às regras contidas da Lei Orgânica Municipal.

De outra banda, salvo melhor juízo, é de se informar que não há qualquer previsão na Lei Orgânica do Município de Pato Branco da possibilidade de "função delegada". Ou seja, se é de competência EXCLUSIVA do Poder Executivo, é este mesmo Poder que tem a prerrogativa e o dever de impulsionar o processo legislativo das matérias constantes da Lei, e não o Poder Legislativo.

[2] § 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
c) **servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria**;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)
d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.(Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Aliás, o texto constitucional é claro ao afirmar que cabe ao PODER EXECUTIVO a iniciativa de lei para instituir o Regime de Previdência Complementar, conforme se vê das didáticas redações do art. 40, §§ 14 e 15, da Carta Magna:

> Art. 40.
> [...]
> § 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e **os Municípios**, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)
>
> § 15. **O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo**, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Também por este fundamento – e com maior razão – é que o Poder Legislativo não pode elaborar legislação versando sobre a instituição no âmbito municipal de um regime complementar de previdência, mesmo se houvesse a previsão da tal "função delegada".

Para elucidar bem o caso, colaciona-se uma decisão do Ministro Moreira Alves, em questão de ordem no bojo de um Mandado de Injunção julgado pelo Supremo Tribunal Federal, que dadas suas particularidades, se aplica bem ao caso em comento:

> Agravo Regimental. Mandado de Injunção. Ilegitimidade Passiva do Presidente do Senado Federal se a iniciativa da lei é da alçada privativa do Presidente da República (CF arts. 37, VIII e **61, §1º, II, c**).
> [...]
> ...ocorre que a iniciativa de lei disponha sobre o provimento de cargos públicos **é da alçada privada do Presidente da República, segundo as disposições do art. 61, §1º, II, c, da Constituição**, sendo, então, esta a autoridade em relação à qual deveria ter sido dirigida a impetração. **Assim, o Presidente do Senado Federal não tem legitimidade**

> **passiva nesta ação**, que é semelhante à ação direita de inconstitucionalidade por omissão (CF, art. 103, §2º), notando que este mesmo entendimento da decisão agravada foi posteriormente ratificado pelo Plenário da Corte, no julgamento do MI nº 107-3.

Isto é, salvo melhor juízo, decorrente da mais simplória exegese constitucional, norteada pelo secular princípio da separação de poderes.

Aplicando-se este entendimento ao caso em tela, o presidente da Câmara Municipal de Pato Branco não poderia ser atingido pelos efeitos de um Mandado de Injunção cuja norma não editada é de competência **EXCLUSIVA** do Poder Executivo, o que é o típico caso do mandado de injunção ora em debate.

Outrossim, é de se destacar que Câmara Municipal de Pato Branco não foi parte da lide decorrente do Mandado de Injunção nº 550842-3. Assim, não lhe assiste o direito de argumentar questões de mérito do processo, de sorte que, em conseqüência, os efeitos da decisão judicial não lhe atingem, a teor da observância do art. 472, do Código de Processo Civil.

Desta feita, sem mais delongas a respeito, a Câmara Municipal de Pato Branco, por meio de seu presidente que ora subscreve, informa que não goza de legitimidade para "fazer cumprir" o acórdão nº 828, decorrente do Mandado de Injunção nº 550842-3.

Ressaltamos, por fim, que toda a legislação municipal poderá ser retirada através do sítio da Câmara Municipal de Pato Branco, através do seguinte endereço: www.camarapatobranco.com.br.

Ainda, caso Vossa Excelência necessite que esta Casa Legislativa envie qualquer legislação impressa, favor entrar em contato por meio de nosso sítio, por e-mail ou até por telefone, que atenderemos, na medida do possível, vossa solicitação neste sentido.

Sem mais delongas, colocamo-nos à disposição para eventuais novas contribuições que estiverem a nosso alcance.

Atenciosamente.

Claudemir Zanco
Presidente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 67
Visto

PJPR 03217562011 1 09 JF 04 SET 16:41

CÓPIA

Ofício nº 420/2011
Resposta ao Ofício da 7ª Câmara Cível, do TJ/PR

Pato Branco, 31 de agosto de 2011.

Senhor Chefe de Seção:

A Câmara Municipal de Pato Branco, por meio de seu presidente abaixo-assinado, vem trazer informações a respeito do processo nº 550842-3, que trata de um mandado de injunção impetrado por Beatrici Flora Barrionuevo em face do Município de Pato Branco e outro, que se encontra em trâmite na 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a Câmara Municipal de Vereadores não participou do processo em tela, tendo acesso apenas ao acórdão de julgamento através do sítio do Tribunal de Justiça do Paraná, e, neste momento, com a cópia que segue anexa ao Ofício que ora se responde.

O que se pretende com o mandado de injunção impetrado é compelir o Município de Pato Branco a instituir um Regime Complementar de Previdência aos servidores, aposentados e pensionistas municipais, nos termos do art. 40, §15, da Constituição Federal[1], e consubstanciado no que dispõe o art. 3º, parágrafo único, da Lei Municipal nº 2.157, de 3 de junho de 2002, que apresenta a seguinte redação:

> Art. 3º - O Município de Pato Branco passa a ser responsável pela complementação das aposentadorias e pensões concedidas pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, de forma a cumprir o previsto no artigo 40, §§ 3º e 7º da Constituição Federal.
> Parágrafo único. Para dar suporte a complementação dos pagamentos das aposentadorias e pensões a que dispõe o "caput" deste artigo, o Poder Executivo Municipal instituirá Regime Complementar de Previdência, através de lei específica, no prazo máximo de 90 (noventa) dias **contados da promulgação da lei complementar federal, a que se refere o § 15 do artigo 40 da Constituição Federal**. [Grifo nosso]

Senhor **Adilson Cardoso Pinto**
Chefe de Seção do Departamento Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Curitiba - Paraná

[1] Art. 40. [...]
§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 68
Visto

É bom ressaltar que a Câmara Municipal de Pato Branco já foi oficiada em outra oportunidade (Ofício do TJ/PR nº 0173/2010, de 25/10/2010), com a finalidade de prestar informações a respeito do encaminhamento de projeto de lei por parte do Poder Executivo Municipal (parte impetrada no Mandado de Injunção em espécie), com o objetivo de implantar o regime complementar de previdência no âmbito do Município de Pato Branco, conforme determinação contida no acórdão que julgou o Mandado de Injunção nº 550842-3.

Além disso, o Ofício nº 0173/2010 solicitava à Câmara Municipal de Pato Branco para que, caso não fosse enviado o projeto de lei pelo Executivo Municipal, elaborasse, na sua "função delegada", a referida legislação para a instituição do regime complementar de previdência.

Na oportunidade, esta Casa de Leis, através do Ofício nº 467/2010, informou à Egrégia 7ª Câmara Cível do TJ/PR que o projeto de lei ainda não teria sido apresentado no Poder Legislativo, e que, ainda, haveria incompatibilidade formal e material para que os vereadores elaborassem uma legislação que tratasse da instituição do regime complementar de previdência, porquanto tal matéria seria de EXCLUSIVA competência do Chefe do Poder Executivo, por se tratar de legislação versando sobre servidores público municipais e, ainda, por envolver questões orçamentárias.

Não é demais lembrar sobre o mandamento contido na Lei Orgânica Municipal. Neste sentido, prescreve o art. 32, §2º, da Lei Orgânica Municipal:

> Art. 32. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado, que a exercerá sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município. [...]
> § 2º São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal leis que disponham sobre:
> I - criação, extinção ou transformação de cargos ou empregos públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas;
> **II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;**
> III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública;
> **IV - matéria orçamentária.**

Portanto, inegável que um projeto de lei que vise a criação de um regime complementar de previdência de servidores, aposentados e pensionistas municipais mostra-se de competência EXCLUSIVA do Executivo Municipal, por expressa determinação legal da Lei Orgânica Municipal, em consonância, inclusive, com o que dispõe art. 61, §1º, da Constituição da República Federativa do Brasil[2].

[2] § 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
c) **servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;**(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)
d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.(Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 19
Visto

É notório que a criação de um regime complementar de previdência necessariamente requer **gastos consideráveis** do Poder Público, e, conseqüentemente, envolve matéria orçamentária, sendo também de EXCLUSIVA iniciativa do Poder Executivo (inciso IV, do §2°, do art. 32, da LOM).

A instituição de um regime complementar de previdência no Município demanda estudos pormenorizados de casos locais, assim como exige um cálculo atuarial para se prever o que se arrecadaria e o que pagaria aos beneficiários do regime.

Todo este suporte técnico e financeiro está fora do alcance e atuação do Poder Legislativo, sendo privilégio e competência somente do Poder Executivo Municipal o estudo, desenvolvimento e execução de um regime complementar de previdência.

Sendo de exclusiva iniciativa do Poder Executivo a apresentação de tais projetos, entendemos, salvo melhor juízo, não ser possível o impulso legislativo por meio da Câmara Municipal, por clara afronta às regras contidas da Lei Orgânica Municipal.

De outra banda, salvo melhor juízo, é de se informar que não há qualquer previsão na Lei Orgânica do Município de Pato Branco da possibilidade de "função delegada". Ou seja, se é de competência EXCLUSIVA do Poder Executivo, é este mesmo Poder que tem a prerrogativa e o dever de impulsionar o processo legislativo das matérias constantes da Lei, e não o Poder Legislativo.

Aliás, o texto constitucional é claro ao afirmar que cabe ao PODER EXECUTIVO a iniciativa de lei para instituir o Regime de Previdência Complementar, conforme se vê das didáticas redações do art. 40, §§ 14 e 15, da Carta Magna:

> Art. 40.
> [...]
> § 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e **os Municípios**, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 20, de 15/12/98)
>
> § 15. **O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo**, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 41, 19.12.2003)

Também por este fundamento – e com maior razão – é que o Poder Legislativo não pode elaborar legislação versando sobre a instituição no âmbito municipal de um regime complementar de previdência, mesmo se houvesse a previsão da tal "função delegada".

Para elucidar bem o caso, colaciona-se uma decisão do Ministro Moreira Alves, em questão de ordem no bojo de um Mandado de Injunção julgado pelo Supremo Tribunal Federal, que dadas suas particularidades, se aplica bem ao caso em comento:

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 10
Visto

> Agravo Regimental. Mandado de Injunção. Ilegitimidade Passiva do Presidente do Senado Federal se a iniciativa da lei é da alçada privativa do Presidente da República (CF arts. 37, VIII e **61, §1°, II, c**).
> [...]
> ...ocorre que a iniciativa de lei disponha sobre o provimento de cargos públicos **é da alçada privada do Presidente da República, segundo as disposições do art. 61, §1°, II, c, da Constituição**, sendo, então, esta a autoridade em relação à qual deveria ter sido dirigida a impetração. **Assim, o Presidente do Senado Federal não tem legitimidade passiva nesta ação**, que é semelhante à ação direita de inconstitucionalidade por omissão (CF, art. 103, §2°), notando que este mesmo entendimento da decisão agravada foi posteriormente ratificado pelo Plenário da Corte, no julgamento do MI n° 107-3.

Isto é, salvo melhor juízo, decorrente da mais simplória exegese constitucional, norteada pelo secular princípio da separação de poderes.

Aplicando-se este entendimento ao caso em tela, o presidente da Câmara Municipal de Pato Branco não poderia ser atingido pelos efeitos de um Mandado de Injunção cuja norma não editada é de competência **EXCLUSIVA** do Poder Executivo, o que é o típico caso do mandado de injunção ora em debate.

Outrossim, é de se destacar que Câmara Municipal de Pato Branco não foi parte da lide decorrente do Mandado de Injunção n° 550842-3. Assim, não lhe assiste o direito de argumentar questões de mérito do processo, de sorte que, em conseqüência, os efeitos da decisão judicial não lhe atingem, a teor da observância do art. 472, do Código de Processo Civil.

Desta feita, sem mais delongas a respeito, a Câmara Municipal de Pato Branco, por meio de seu presidente que ora subscreve, informa que não goza de legitimidade para "fazer cumprir" o acórdão n° 828, decorrente do Mandado de Injunção n° 550842-3.

Ressaltamos, por fim, que toda a legislação municipal poderá ser retirada através do sítio da Câmara Municipal de Pato Branco, através do seguinte endereço: www.camarapatobranco.com.br.

Ainda, caso Vossa Excelência necessite que esta Casa Legislativa envie qualquer legislação impressa, favor entrar em contato por meio de nosso sítio, por e-mail ou até por telefone, que atenderemos, na medida do possível, vossa solicitação neste sentido.

Sem mais delongas, colocamo-nos à disposição para eventuais novas contribuições que estiverem a nosso alcance.

Atenciosamente.

Claudemir Zanco
Presidente

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 11
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Ofício nº 263/2011

Pato Branco, 3 de junho de 2011.

AUTUADO

Senhor Presidente:

Conforme Intimação nº 111/2011, da 7ª Câmara Cível em Composição, de 30 de maio de 2011, assinada pela Senhora Neura Flor Celestino, Chefe de Serviço do Departamento Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, enviamos cópia da **Portaria nº 24**, de 2 de junho de 2011 (juntamente com a página B-10, da Edição nº 5193, do dia 3 de junho de 2011, do Jornal Diário do Sudoeste, contendo a publicação), que determina a suspensão da tramitação do **Projeto de Lei nº 35/2011**, que dispõe sobre a revogação do artigo 3º da Lei Municipal nº 2.157, de 3 de junho de 2002, até o julgamento do mérito do **Mandado de Injunção nº 782537-8**, em que é Impetrante Laurinha Luiza Dall'Igna e Impetrado Município de Pato Branco e outros, em trâmite na Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, que tem como Relator o Desembargador Antenor Demeterco Júnior.

Respeitosamente.

Claudemir Zanco
Presidente

Protocolo TC-PR: 34094-7/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
Dt/Hr: 06/06/2011 -15:47 Ofic.: 263/11

Excelentíssimo Senhor **Fernando Augusto Mello Guimarães**
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Praça Nossa Senhora do Salete, s/n – Centro Cívico
80530-910 – Curitiba – Paraná

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 12
Visto

Portaria nº 24, de 2 de junho de 2011

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nas disposições contidas no inciso XVI, do artigo 29, da Resolução nº 8, de 15 de dezembro de 1990 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco), e, ainda,

CONSIDERANDO a decisão liminar concedida nos autos do Mandado de Injunção nº 782537-8, em que é Impetrante Laurinha Luiza Dall'Igna e Impetrado Município de Pato Branco e outros, em trâmite na Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, que tem como Relator o Desembargador Antenor Demeterco Júnior,

R E S O L V E:

Art. 1º. Determinar a suspensão da tramitação do Projeto de Lei nº 35/2011, que dispõe sobre a revogação do artigo 3º da Lei Municipal nº 2.157, de 3 de junho de 2002, até o julgamento do mérito do Mandado de Injunção nº 782537-8.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência, aos dois dias do mês de junho de 2011.

Claudemir Zanco
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Câmara Mun de Pato Branco Fls 33 Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ

Portaria nº 24, de 2 de junho de 2011

O *Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso de* suas atribuições legais e com fulcro nas disposições contidas no inciso XVI, do artigo 29, da Resolução nº 8, de 15 de dezembro de 1990 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco), e, ainda,

CONSIDERANDO a decisão liminar concedida nos autos do Mandado de Injunção nº 782537-8, em que é impetrante Laurinha Luiza Dall'Igna e impetrado Município de Pato *Branco e outros, em trâmite na Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná,* que tem como Relator o Desembargador Antenor Demeterco Júnior, RESOLVE:

Art. 1º. Determinar a suspensão da tramitação do Projeto de Lei nº 35/2011, que dispõe sobre a revogação do artigo 3º da Lei Municipal nº 2.157, de 3 de junho de 2002, *até o julgamento do mérito do Mandado de Injunção nº 782537-8.*

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência, aos dois dias do mês de junho de 2011.

Claudemir Zanco - Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Câmara Mun de Palo Branco
Fls 74
Visto

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Protocolo

INFORMAÇÃO

Informamos que os presentes autos foram convertidos em meio eletrônico, conforme previsto no art. 1°, da Instrução de Serviço n° 13, de 18 de junho de 2010, em decorrência do disposto na Lei Complementar Estadual n° 126, de 7 de dezembro de 2009.

Comunicamos que nos termos do art. 11, § 1°, da Lei n° 11.419, de 19 de dezembro de 2006, a guarda de eventuais documentos originais contidos no processo *deverão ser preservados pelo interessado* até o trânsito em julgado da decisão e, quando admitido, até o final do prazo para interposição de Pedido de Rescisão.

Cleuza Bais Leal
Diretora de Protocolo

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR WFU2.AGCP.4OH8.35Q6

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 75
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE

PATO BRANCO | SEGUNDA-FEIRA, 5 DE DEZEMBRO DE 2011 | ANO XXVI | NÚMERO 5346 | EDIÇÃO REGIONAL |

Artigo

O servidor público e a previdência complementar

O aumento da expectativa de vida – considerado pela ciência um avanço sem precedentes na história da humanidade – tornou-se uma enorme dor de cabeça para a economia. De acordo com estudos divulgados recentemente pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), os efeitos da longevidade da população sobre a economia europeia são mais graves que as recentes e sucessivas crises financeiras. Segundo os economistas, trata-se de uma bomba relógio prestes a explodir. Pelas projeções, em 2050 a Europa terá um aposentado para cada dois trabalhadores. Os mais pessimistas acreditam que a paridade possa ser de um por um. A França, em 2010, foi notícia na imprensa mundial quando mais de 3,5 milhões de franceses e imigrantes foram às ruas para protestar contra as reforma apresentadas pelo governo do presidente Nicolas Sarkozy que, entre outras coisas, propôs aumentar a idade mínima para aposentadoria de 60 para 62 anos, e para receber o benefício completo de 65 para 67 anos. No Reino Unido, a idade mínima, a partir de 2020, aumentará de 65 para 66 anos.

Por imposição do Fundo Monetário Internacional (FMI), o governo da Grécia elevou a idade mínima para 65 anos, com o mínimo de 37 anos de trabalho. Na Espanha, a nova Lei não obriga o governo a reajustar as pensões à taxa de inflação, além de elevar a idade mínima de 65 para 67 anos a partir de 2013. A Itália havia feito uma reforma em 2007, mas o esforço se mostrou inútil. A OCDE prevê que os gastos públicos dos italianos só com as pensões cheguem, em 2050, a 24% do PIB. Na Alemanha, a idade mínima será elevada de 65 para 67 anos, em 2029.

Num mundo globalizado as crises são movidas pelo chamado efeito dominó. No Brasil, a expectativa de vida da população também tem crescido e segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 2010 chegou a 73,17 anos. Apesar das reformas instituídas em 1998 e 2003, um dos maiores gargalos no setor previdenciário e responsável por um déficit gigantesco permanece incólume: o não estabelecimento da previdência complementar do setor público. O projeto que prevê sua criação tramita no Congresso Nacional desde 2007 e agora se encontra em fase de discussão na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania. Trata-se de uma Fundação pública de direito privado, composta de Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal, Diretoria Executiva e Conselho Consultivo. Um dos motivos que tem impedido as negociações é que a proposta do governo propõe a unificação dos servidores dos três Poderes, ou seja, Executivo, Legislativo e Judiciário, enquanto cada parte quer autonomia para gerir seu próprio fundo. O objetivo, além de evitar no futuro medidas draconianas contra os trabalhadores, é conter a sangria de um déficit que em 2010 chegou a R$ 52 bilhões e cresce numa proporção média de 10% ao ano. O novo modelo prevê que os servidores, além da manutenção dos direitos adquiridos, terão sua aposentadoria oficial garantida por um teto similar ao Regime Geral de Previdência Social, sob gestão do INSS – hoje em torno de R$ 3.690,00 – e a complementação se dará pela participação e contribuição individual neste novo fundo de pensão.

Aliás, o sistema de previdência complementar brasileiro é um dos mais modernos do mundo. Sua contribuição se dá não apenas como formador de uma poupança interna que atinge hoje cerca de 17% do Produto Interno Bruto (PIB) – em março desse ano representava algo em torno de R$ 560 bilhões - mas principalmente pelo seu papel social como garantidor de renda e qualidade de vida a milhões de brasileiros. Segundo pesquisa divulgada pela Pensions & Investments, a mais respeitada publicação norte americana em previdência complementar, a Previ, Petros e Funcef – fundos de pensão dos empregados do Banco do Brasil, Petrobras e Caixa Econômica Federal, respectivamente – estão entre os maiores do mundo. A experiência brasileira tem sido inclusive exportada para vários países. O fundo dos servidores, caso seja criado, será o maior do país e deverá contribuir com a elevação do índice de participação no PIB nacional para algo em torno de 35% em menos de 30 anos.

Com isso, o governo deixa de financiar um rombo cada vez maior; o país terá uma gigantesca poupança interna voltada ao financiamento do setor produtivo e os servidores a segurança e tranquilidade de uma aposentadoria justa.

Zeca Dirceu é deputado federal pelo PT-PR

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO

Câmara Mun de Pato Branco Fls 76 Visto

DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO

0288/2012 - 7ª Câmara Cível em Composição Integral

I N T I M A Ç Ã O

Ao Senhor
camara de vereadores de pato branco
Rua Caramuro, nº 271 - Centro
85501-060 - PATO BRANCO - PARANÁ

Cumprindo determinação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator Antenor Demeterco Junior, contida nos autos de **Mandado de Injunção nº 550842-3**, de Pato Branco, em que figuram como **Impetrante Beatrici Flora Barrionuevo e Impetrado Município de Pato Branco e outros**, intimo Vossa Senhoria, na qualidade de **Presidente da Câmara**, para que informe a este Tribunal, se houve aprovação de projeto de Lei, conforme determina o acórdão de fls. 123/143 dos autos 550842-3, **no prazo de 10 dias**. cuja cópia segue em anexo.

A resposta poderá ser protocolada na Secretaria deste Tribunal ou encaminhada ao seguinte endereço: **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - Centro de Protocolo Judiciário Estadual, Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº - Palácio da Justiça - 1º andar - Centro Cívico - CURITIBA - PARANÁ (CEP 80.530-912).**

Seguem, em anexo, fotocópias extraídas dos autos supracitados, para os devidos fins. E para eventuais esclarecimentos, ligar para (0XX41) 3350-2000, ramal 0486, durante o expediente forense.

Curitiba, 26 de julho de 2012.

Joyce Marguê Silva
Chefe de Serviço

Ofício nº 423/2012.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 77
Visto

MANDADOS DE INJUNÇÃO 550842-3 E 782537-8

Vistos...

I – Não informou o Impetrado o requisitado às fls. 159/160, intime-se os impetrantes para que informem se houve ou não qualquer manifestação do Legislativo Municipal de Pato Branco a respeito do cumprimento da decisão que determina a tramitação de projeto de lei a respeito da previdência municipal de Pato Branco, no prazo de 10 dias.

II – Oficie-se, também, a Câmara Municipal de Vereadores de Pato Branco para que informe se houve aprovação de projeto de Lei, conforme determina o acórdão de fls. 123/143 dos autos 550842-3, no prazo de 10 dias.

III – Após, voltem conclusos.

IV – Intime-se.

Curitiba, 26 de junho de 2012.

Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR
Relator

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 72
Visto

MANDADO DE INJUNÇÃO N. 550.842-3.
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO.
IMPETRANTE: BEATRICI FLORA BARRIONUEVO.
IMPETRADOS: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO E PREFEITO MUNICIPAL DE PATO BRANCO.
RELATORA CONVOCADA: DENISE HAMMERSCHMIDT[1].

MANDADO DE INJUNÇÃO – REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DO MANDADO DE INJUNÇÃO CONFIGURADOS – FALTA DE NORMA REGULAMENTADORA TORNANDO INVIÁVEL O EXERCÍCIO DOS DIREITOS, LIBERDADES E PRERROGATIVAS INERENTES À NACIONALIDADE, À SOBERANIA E À CIDADANIA - FIXAÇÃO DE PRAZO PARA QUE O PODER EXECUTIVO OMISSO ENVIE PROJETO DE LEI AO PODER LEGISLATIVO - CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

1) *O mandado de injunção foi concebido como instrumento de controle concreto ou incidental de constitucionalidade da omissão, voltado à tutela de direitos subjetivos. É uma ação constitucional de garantia individual;*
2) *Os dois pressupostos constitucionais para o mandado de injunção são: norma constitucional de*

[1] Em substituição ao Desembargador Antenor Demeterco Júnior.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 79
Visto

eficácia limitada, prescrevendo direitos, liberdades constitucionais e prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania; e a falta de norma regulamentadora tornando inviável o exercício dos direitos, liberdades e prerrogativas acima mencionados (omissão do Poder Público);

3) *Adota-se a posição concretista individual intermediária*[2]*, ou seja, fixa-se um prazo e comunica-se ao Poder Executivo ou Poder Legislativo omisso para que envie projeto de lei ou elabore a norma naquele período. Decorrido "in albis" o prazo fixado, a autora passaria a ter o direito pleiteado - efeitos " inter partes"-* (STF, *MI* 232-1-RJ).

I – Relatório.

1) Vistos e examinados estes autos de Mandado de

[2] Veja-se no tocante aos efeitos da decisão do mandado de injunção, perante o STF apresenta-se quatro posições: a) **posição concretista geral,** através de normatividade geral, o STF legisla no caso concreto, produzindo a decisão efeitos *erga omnes* até que sobrevenha norma integrativa pelo Legislativo (cf. *MI* 712, rel. Min. Eros Grau; *MI* 708, re. Min. Gilmar Mendes, e *MI* 670, rel. p/o AC. Min. Gilmar Mendes, j. 25.10.2007, Inf. 485/ STF); b) **posição concretista individual direta**: a decisão, implementando o direito, valerá somente para o autor do mandado de injunção, diretamente; c) **posição concretista individual intermediária**: julgando procedente o mandado de injunção, o Judiciário fixa ao Legislativo prazo para elaborar a norma regulamentadora. Findo o prazo e permanecendo a inércia do Legislativo, o autor passa a ter assegurado o seu direito (cf. *MI* 232, 1 – RJ, rel. Ministro Néri da Silveira); d) **posição não concretista**: a decisão apenas decreta a mora do poder omisso, reconhecendo-se formalmente a sua inércia.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 80
Visto

Injunção, em que é impetrante **BEATRICI FLORA BARRIONUEVO,** e impetrados **MUNICÍPIO DE PATO BRANCO E CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE PATO BRANCO,** todos já qualificados na petição inicial.

Trata-se de Mandado de Injunção impetrado por Beatrici Flora Barrionuevo, com a finalidade de que seja determinado aos impetrados para no prazo máximo de 30 (trinta) dias encaminharem projeto de Lei ao Poder Legislativo Municipal, para instituir a complementação da aposentadoria aos servidores públicos municipais, cumprindo, desta forma, com o disposto na lei municipal n. 2157/02.

Houve despacho (f. 82/83) determinando que os impetrados fossem notificados para que prestassem suas informações, querendo, no prazo legal de 15 dias. Os impetrados prestaram suas informações (f. 99/105).

Alegam, como preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, considerando que a instituição do regime complementar de previdência seria facultativa, nos termos do artigo 40, § 14°, da CF/88. No mérito, referem que o Município de Pato Branco assumiu a obrigação de instituir o Regime Complementar de Previdência, através de lei específica, no prazo máximo de 90 dias, contados da promulgação da lei federal, conforme artigo 40, § 15°, da CF/88. Contudo, em virtude da não edição desta, não se implementou a condição para que o Município tivesse que instituir referida lei. Aduz, ainda, que a lei complementar n. 108/2001, não se refere ao § 15°, do artigo 40, da CF/88. Pugna pelo acolhimento da preliminar e, sucessivamente, pela improcedência do pedido.

Às fls. 116-120, manifestou-se a doutra Procuradoria da Justiça, pela concessão parcial da ordem, a fim de determinar-se aos requeridos o encaminhamento à Câmara Municipal de Pato Branco, no prazo de 90 dias, do projeto de Lei que institui a complementação da aposentadoria aos servidores municipais.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 81
Visto

É o relatório.

II – Voto.

2) Cuida-se a presente de mandado de injunção, cujo fundamento legal está no artigo 5º, inciso LXXI[3], da Constituição Federal, visando suprir lacuna normativa decorrente de omissão do Município de Pato Branco, tendo por objeto a instituição do Regime de Previdência Complementar dos servidores municipais daquela cidade[4].

Destarte, cumpre analisar a preliminar vinda com as informações.

3) Preliminar: impossibilidade jurídica do pedido.

Segundo Luiz Rodrigues Wambier, há na doutrina duas formas distintas de configurar esta condição da ação. Uma delas sustenta que se estará, sempre, diante de pedido juridicamente impossível, quando o ordenamento jurídico contiver, ao menos em tese, em abstrato,

[3]Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

[4] Cumpre salientar que a Sétima Câmara Cível é competente para julgar a presente demanda, conforme disciplina o art. 88, III, "a" do RITJ: "III - às Sexta e Sétima Câmaras Cíveis: a) ações relativas à previdência pública e privada;". E para que não pairem dúvidas acerca da competência deste Egrégio Tribunal segue julgado: "*APELAÇÃO. MANDADO DE INJUNÇÃO. OMISSÃO LEGISLATIVA QUANTO À ELABORAÇÃO DO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ILEGITIMIDADE ATIVA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO MONOCRÁTICO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. ART. 101 VI, "C", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. SENTENÇA ANULADA E PROCESSO EXTINTO, NOS TERMOS DO ART. 267, INC. IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, UNÂNIME.*" (TJPR, Apelação Cível 1.0115650-5, Acórdão 9006, 6ª Câmara Cível, Rel. Cordeiro Cleve, julg. 15/05/2002, DJ 10/06/2002).

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 32
Visto

portanto, previsão a respeito da providencia requerida.[5] Outra sustenta que haverá pedido juridicamente possível sempre que inexistir vedação expressa quanto àquilo que concretamente se está pedindo em juízo. No entanto, há parte da doutrina que sustenta a necessidade de mesclar as duas posições para se concluir que, em matéria de direitos contidos na esfera do direito privado, é suficiente a existência de vedação expressa quanto à pretensão trazida a juízo pelo autor.[6]

Assim, ainda que inexista previsão expressa na lei (norma material) quanto ao tipo de providência requerida, se proibição não houver, estar-se-á diante de pedido juridicamente possível.

No caso em tela, não há que se falar em pedido juridicamente impossível. Como bem salientado pela agente ministerial em suas razões, não se trata de discricionariedade da Administração Pública, na medida em que o Município de Pato Branco assumiu esta obrigação perante seus servidores por meio da Lei 2.157/02, tanto que o próprio impetrado aduz em suas informações (fls. 89/95) que teria se comprometido num prazo de 90 (noventa) dias após a edição de lei complementar federal, a estabelecer o regime complementar de aposentadoria. Logo, o pedido da impetrante tem total amparo jurídico e fático, cumprindo rechaçar a preliminar.

Daí porque, **rejeito a preliminar.**

4) Mérito

Mandado de Injunção, segundo os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, é o meio constitucional posto à disposição de quem se considerar prejudicado pela falta de norma regulamentadora que torne

[5]WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento.* Volume 1. 9ª edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2007. p. 139.
[6]Idem.

Câmara Mun de Palo Branco
Fls 83
Visto

inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania (CF, art. 5°, LXXI).[7]

E aponta:

> **"O objeto, portanto, desse mandado é a proteção de quaisquer direitos e liberdades constitucionais, individuais ou coletivos, de pessoa física ou jurídica, e de franquias relativas à nacionalidade, à soberania popular e à cidadania, que torne possível sua fruição por inação do Poder Público em expedir normas regulamentadoras pertinentes".[8]**

De toda sorte, Pedro Lenza aduz que o mandado de injunção surge para "curar" uma doença denominada **síndrome de inefetividade das normas constitucionais**[9], vale dizer, normas constitucionais que, de imediato, no momento em que a Constituição é promulgada, não tem o condão de produzir todos os seus efeitos, precisando de uma lei integrativa infraconstitucional.[10]

Nesse aspecto, é necessário pontuar-se a diferença entre mandado de injunção e ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Dirley da Cunha Júnior citado por Pedro Lenza observa que *"o*

[7] MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, ação direta de inconstitucionalidade, ação declaratória de constitucionalidade e argüição de descumprimento de preceito fundamental.* 23ª edição. Malheiros Editores. 2001. p. 239.

[8] MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, ação direta de inconstitucionalidade, ação declaratória de constitucionalidade e argüição de descumprimento de preceito fundamental.* 23ª edição. Malheiros Editores. 2001. p. 239.

[9] São, portanto, de *aplicabilidade mediata e reduzida*, dividindo-se em dois grandes grupos: a) normas de *eficácia limitada, declaratórias de princípios institutivos ou organizativos*: normalmente criam órgãos (v.g, arts. 91, 131, da CF, entre outros); b) *normas declaratórias de princípios programáticos*: veiculam programas a serem implementados pelo Estado (v.g, arts. 196, 215, CF, entre outros).

[10] LENZA, Pedro. *Direito Constitucional esquematizado.* 13ª edição. Editora Saraiva. 2009. p. 738.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 84
Visto

mandado de injunção foi concebido como instrumento de controle concreto ou incidental de constitucionalidade da omissão, voltado à tutela de direitos subjetivos. Já a ação direta de inconstitucionalidade por omissão foi ideada como instrumento de controle abstrato ou principal de constitucionalidade da omissão, empenhado na defesa objetiva da Constituição. Isso significa que o mandado de injunção é uma ação constitucional de ***garantia individual,*** *enquanto a ação direta de inconstitucionalidade por omissão é uma ação constitucional de* ***garantia da Constituição***"[11].

José da Silva Pacheco sintetiza da seguinte forma[12]:

"As condições para a ação de mandado de injunção são duas:

[11] CUNHA JUNIOR, Dirley da. Controle das omissões do poder público, São Paulo: Saraiva, 2004, p.553. Apud: LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado, 13ª ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 739.

[12] Além disso, esclarece José da Silva Pacheco que de todos os institutos previstos, sob a égide da nova Constituição, é, sem dúvida, o mandado de injunção o que mais tem provocado controvérsia. Desse modo, aduz o doutrinador que "diante do disposto no art. 5º, LXXI, duas interpretações básicas serão apresentadas. A *primeira*, inspirada no velho direito lusitano e tradicionalmente adotado no País, de que, apenas se colima a obtenção e ordem para advertir o Poder Legislativo ou o Poder Executivo, conforme o caso, da necessidade de regulamentação, sob a alegação de que: a) ao juiz caberia somente aplicar a lei existente e nunca suprir a norma inexistente; b) ao juiz não caberia fazer as vezes do legislador. Tal posição, cômoda e inflexível, vai às raias de considerar impertinente, sequer, a imposição de prazo para que o Legislativo ou Executivo faça a regulamentação devida, sob o argumento de que os Poderes são independentes, não podendo dar ordens ao outro, com o rol dos motivos clássicos que, por serem óbvios, deixamos de mencionar. A *segunda* , que acolhemos, repousa na obrigatoriedade das normas e garantias constitucionais e no princípio de que é obrigação do Estado propiciar os meios para que os cidadãos possam exercer os seus direitos e prerrogativas constitucionais, de modo que a omissão de algum setor ou poder público não tolha nem impeça aquele exercício, sob pena de negação da norma, o que seria contraditório e absurdo e, por isso mesmo, inconcebível e inadmissível. Como são os direitos fundamentais auto-aplicáveis, não precisam de lei, como na doutrina francesa do século passado e princípio deste, se apregoava. Entretanto, há direitos, previstos na Constituição , **que dependem de lei regulamentadora. Nesse caso, sempre que a carência de lei inviabilize o exercício de direitos e liberdades constitucionais, as prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania, poderá o interessado impetrar, perante o juiz competente, o mandado de injunção.** Este não visa a determinar a regulamentação mediante advertência ou cominação dentro de certo prazo, como a alguns tem parecido, mas a decidir, soberanamente, suprindo a lacuna legal, ordenando, se for o caso, o livre gozo e exercício do direito constitucional (PACHECO, José da Silva. *O mandado de segurança e outras ações constitucionais típicas.* Editora Revista dos Tribunais Ltda. 1990. p. 249).

Câmara Mun de Palo Branco
Fls. 85
Visto

1ª) carência de norma regulamentadora; e
2º) inviabilidade de exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, soberania e cidadania".[13]

É dentro deste espectro que deve ser analisada a questão da impetrante. Depreende-se da leitura do texto constitucional que a previdência social é um direito social de todo e qualquer trabalhador, cabendo a União, Estados, Distrito Federal e Municípios legislar de forma concorrente sobre este assunto (art. 24, inciso XII[14], CF/88).

Em sendo um direito constitucional, inerente, inclusive, a cidadania e a própria dignidade do cidadão, preenche-se um dos requisitos do mandado de injunção. A despeito do assunto, leia-se:

"Os pressupostos para o cabimento do mandado de injunção são: a) a existência de um direito constitucional, relacionado às liberdades fundamentais, à nacionalidade, à soberania ou à cidadania; e, b) a falta de norma regulamentadora que impeça ou prejudique a fruição deste direito".[15]

[13] PACHECO, José da Silva. *O mandado de segurança e outras ações constitucionais típicas.* Editora Revista dos Tribunais Ltda. 1990. p. 245.

[14] Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(...)
XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

[15] MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, ação direta de inconstitucionalidade, ação declaratória de constitucionalidade e argüição de descumprimento de preceito fundamental.* 23ª edição. Malheiros Editores. 2001. p. 240.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 36
Visto

Vale dizer, a cidadania e a dignidade da pessoa humana se constituem em um dos fundamentos do Estado Democrático Brasileiro, forte no artigo 1°, incisos II e III[16], da Carta Constitucional.

De mais a mais, conforme leciona José Afonso da Silva, a cidadania está aqui num sentido mais amplo do que o de titular de direitos políticos; qualifica os participantes da vida do Estado, o reconhecimento do indivíduo como pessoa integrada na sociedade estatal (art. 5°, LXXVII).[17] Assim complementa:

> **"Significa aí, também, que o funcionamento do Estado estará submetido à vontade popular. E aí o termo conexiona-se com o conceito de soberania popular (parágrafo único do art. 1°), com os direitos políticos (art. 14) e com o conceito de dignidade da pessoa humana (art. 1°, III), com os objetivos da educação (art. 205), como base e meta essencial do regime democrático".**[18]

Assim é evidente que a impetrante, assim como qualquer cidadão trabalhador, dotado de dignidade humana, faz jus ao direito de previdência complementar, e desse modo exercê-lo em sua plenitude. Resta a analise da questão da hipótese de omissão de norma regulamentadora pelo Poder Público.

Neste passo, cumpre transcrever o disposto no artigo 3° da lei municipal 2157/02:

> **"Art. 3° - O Município de Pato Branco passa a ser responsável pela complementação das aposentadorias e**

[16] Art. 1° A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
I - a soberania;
II - a cidadania;
III - a dignidade da pessoa humana;
IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
V - o pluralismo político.

[17] SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo.* 27ª edição. Malheiros Editores. 2006. p. 104.

[18] Idem. p. 104/105.

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 37
Visto

> **pensões concedidas pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, de forma a cumprir o previsto no artigo 40, § 3º e 7º da Constituição Federal.**
> **Parágrafo único – Para dar suporte a complementação dos pagamentos das aposentadorias e pensões a que dispõe o 'caput' deste artigo, o Poder Executivo Municipal instituirá Regime Complementar de Previdência, através de lei específica, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da promulgação da lei complementar federal, a que se refere o § 15º do artigo 40 da Constituição Federal".**

É cristalino que os impetrados assumiram a responsabilidade pela complementação das aposentadorias, mediante a instituição do Regime Complementar da Previdência, contudo, na visão destes, esta regulamentação estaria condicionada a promulgação de lei complementar federal.

Não me parece que esta seja a melhor interpretação.

Veja-se: mesmo antes da edição da referida lei municipal já estava em vigência a lei complementar 108/2001, que dispunha exatamente a respeito dos planos de benefício, forma de custeio, estrutura organizacional da previdência complementar. Contudo, sobreveio a emenda constitucional n. 41/2003, que trouxe nova redação ao artigo 40 da CF/88, vazado nos seguintes termos:

> **"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.**
> **(...)**
> **§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de**

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 38
Visto

entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida", (grifei).

Logo, esvaece as alegações dos impetrados de que não teria ocorrido a condição que sujeitaria a obrigação de impor à autoridade competente – prefeito municipal de Pato Branco – a expedir norma regulamentadora. Com a edição da Emenda Constitucional n. 41/03, ficou determinado que caberia aos respectivos Poderes Executivo, de cada ente federativo, a instituição, por meio de projeto de lei, da previdência complementar dos servidores públicos ativos, inativos e dos pensionistas.

Portanto, uma vez que referida emenda é de 19.12.2003, a partir da data da sua publicação cabia ao poder executivo encaminhar projeto de lei na forma prevista no art. 3°, parágrafo único, da lei 2.157/02, o que não foi feito até o presente momento. Assim, resta caracterizada a omissão de norma regulamentadora.

Por outro lado, com relação ao pedido de cobrança de valores oriundos de eventual direito de complementação de aposentadoria quando da elaboração da lei, tenho que não pode ser analisada por esta via, posto que o Mandado de Injunção não se presta a este fim, devendo ser discutida em ação própria.

Vale dizer: o mandado de injunção é auto-aplicável, sendo adotado, analogicamente e no que couber, o rito do mandado de segurança (parágrafo único do art. 24 da Lei n. 8.038/90)[19]. Nesse aspecto, sabe-se que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, portanto, da mesma forma, o mandado de injunção.

Anote-se:

[19] Lei dos Recursos (que regula o procedimento dos recursos extraordinário e especial em matéria criminal).

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 89

"O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA".[20]

Portanto, tenho que a questão do direito da cobrança dos valores oriundos da complementação da aposentadoria deve ser discutida em ação própria, e não pela via do mandado de injunção.

Pelo exposto, a presente ordem deve ser concedida em parte.

Ante o exposto, **ACORDAM** os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por **maioria de votos, conceder em parte a ordem impetrada, para o fim de determinar que as autoridades impetradas encaminhem ao Poder Legislativo de Pato Branco, projeto de lei para instituir complementação da aposentadoria aos servidores municipais, na forma prevista no artigo 3°, parágrafo único, da Lei 2.157/02, no prazo máximo de 90 dias.[21] Ressalve-se que até ser editada a lei acima referida de previdência complementar, fica-lhes vedado implementar limite máximo estabelecido para os benefícios previdenciários consoante regime geral de previdência social nos termos do art. 40, parágrafo 14°, da Constituição Federal.**

O julgamento foi presidido pelo Senhor Desembargador **Antenor Demeterco Junior**, sem voto, e dele participaram o Senhor Desembargador **Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira,** o Senhor Desembargador **Guilherme Luiz Gomes**, a Senhora Juíza Convocada **Dilmari**

[20] Súmula 269 do STF.

[21] Transcorrido o prazo, permanecendo a inércia dos impetrados, observado o disposto no artigo 15[21] da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, deverá a Câmara de Vereadores, na pessoa do seu presidente, editar referida lei.
Ressalte-se, por fim, que se ainda permanecer a inércia legislativa, fica assegurada a impetrante contra a pessoa dos impetrados, a faculdade de obter, pela via processual adequada, sentença líquida de condenação è reparação constitucional devida, pelas perdas e danos que se arbitrem.

Câmara Mun de Palo Branco
Fls 040
Visto

Helena Kessler e o Senhor Desembargador **Joatan Marcos de Carvalho** que restou vencido, com declaração de voto, por denegar a ordem.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para os devidos fins.

Curitiba, 22 de setembro de 2009.

DENISE HAMMERSCHMIDT
JUÍZA RELATORA CONVOCADA

JOATAN MARCOS DE CARVALHO
DESEMBARGADOR